



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS
CURSO DE DIREITO

SHIRLEY ALVES CANTANHÊDE

RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES ESTÁVEIS PARALELAS AO CASAMENTO:
dos fatos, do motivo e da busca pelo direito; a situação dos envolvidos e fomento do modelo; e os comportamentos diante da omissão estatal e social.

BRASÍLIA - DF
2016

SHIRLEY ALVES CANTANHÊDE

RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES ESTÁVEIS PARALELAS AO CASAMENTO:
dos fatos, do motivo e da busca pelo direito; a situação dos envolvidos e fomento do modelo; e os comportamentos diante da omissão estatal e social.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCeub) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Graduação em Direito.

Orientador: Rodrigo A. L. de Medeiros.

BRASÍLIA - DF
2016

Cantanhêde, Shirley Alves

Reconhecimento das relações estáveis paralelas ao casamento: os fatos, o motivo e a busca pelo direito, a situação dos envolvidos e fomento do modelo e do comportamento diante da omissão estatal e social. / Shirley Alves Cantanhêde. – Brasília, 2016.

55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Graduação na área de Direito.

Orientador: Rodrigo A.L. de Medeiros

1. X. 2. X. 3. X. I. Medeiros, Rodrigo A. L. II. Título

SHIRLEY ALVES CANTANHÊDE

RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES ESTÁVEIS PARALELAS AO CASAMENTO:
dos fatos, do motivo e da busca pelo direito; a situação dos envolvidos e fomento do modelo; e os comportamentos diante da omissão estatal e social.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Graduação em Direito.

Orientador: Rodrigo A. L. de Medeiros.

Brasília, de de 2016

Banca Examinadora

Prof. Dr. Rodrigo A. L. de Medeiros
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof. MSc Rudhra Gallina.
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof. Sérgio Ricardo de Freitas Cruz(Membro IBDFAM)
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

À minha filha Marcella. Tão longe do meu abraço e tão
perto do meu coração!

AGRADECIMENTOS

Àquela dona Maria, especial e sofrida minha mãe. Ao Deus Pai, único conhecedor da verdade real. E a todas as mulheres que precisam ser das diante resguardadas e protegidas diante da usurpação de seus direitos.

“A amante saiu do limbo jurídico a que estava confinada”.

- Pablo Stolze Gagliano.

RESUMO

O objetivo central desta monografia é analisar o entendimento a respeito do reconhecimento do Direito nas Relações Paralelas ao Casamento. Demonstrar a lacuna existente no Direito Brasileiro no que diz respeito ao amparo das relações hoje ainda conhecidas como concubinárias. Trata-se de demonstrar a existência de vínculos tão profundos e sólidos em relações paralelas que possíveis de se equiparar ao do casamento ou da união estável, já devidamente reconhecida e protegida. O diferencial da pesquisa está em recolocar a visão da atual solução jurídica de amparo e exclusividade de proteção ao casamento e à união estável, sob o pretexto de proteção à ordem jurídica, citando casos reais, tendência jurisprudencial e opiniões de reconhecidos juristas à necessidade de regularização de uma situação de prática extremamente comum na sociedade brasileira. A lógica do trabalho encontrará suporte na aplicação de um entendimento inverso ao proposto pelo ordenamento jurídico atual que seria o de ofensa e desproteção à ordem social monogâmica, pois segundo o entendimento majoritário, que se nega a reconhecer os fatos agarrando-se à covardia da estagnação e do conservadorismo galgado numa sociedade reconhecidamente machista e patriarcal, insiste em defender seu ponto de vista com base numa proteção a uma ordem social que somente existe para um pequeno e restrito número de indivíduos ou mesmo inatingível mundo perfeito e desejado do escopo de nossas leis. Conclui-se que é mais que possível e necessário o reconhecimento de uniões paralelas ao casamento, independentemente de geração de prole, permitindo que o caso concreto seja analisado de maneira cuidadosa e respeitosa e aferindo-se o nível de envolvimento entre o cônjuge impedido e a **não-esposa**. Usar-se-á nesta monografia o termo não-esposa para afastar o aspecto pejorativo da palavra amante. Precisar-se-á desfazer o estigma da “amante” em face do direito.

Palavras-chave: Relações paralelas. União estável. Não-esposa.

ABSTRACT

The main objective of this paper was to analyze the understanding of the recognition of the right to marriage in Parallel Relations. Demonstrate the gap in the Brazilian law regarding the protection of relations today still known as *concumbere (concubinage)*. This is to demonstrate the existence of such deep and solid ties in parallel relationships possible to equate to marriage or stable union, properly recognized and protected. The differential of the research is replacing the view of the current legal solution support and marriage protection of exclusive and stable, under the pretext of protection of the law, citing real cases, jurisprudential trend and opinions of renowned jurists to the need for regularization an extremely common practice situation in Brazilian society. The working logic find support in the application of a reverse understanding to that proposed by current law would be the offense and defenselessness to monogamous social order, because according to the prevailing understanding, which refuses to recognize the facts clinging to the cowardice of stagnation and climbed conservatism in an admittedly sexist and patriarchal society, insist on defending their point of view based on protection of a social order that exists only for a small and limited number of individuals or even unattainable perfect and desired world the scope of our laws. The conclusion is made that is more than possible and necessary recognition of parallel unions to marriage, regardless of offspring generation, but by analyzing the case of careful and respectful manner in which it is possible to assess the level of involvement as between foreclosed spouse and non-spouse, a term adopted here to remove the pejorative aspect of the word lover, is focusing on the life of this person just like her husband.

Keywords: Parallel Relations. Stable union. Lover (Concubine).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O MODELO SOCIAL BRASILEIRO E A INVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES PARALELAS PARA O DIREITO BRASILEIRO	11
1.1 CARACTERÍSTICAS, ELEMENTOS E INFLUÊNCIAS	11
1.1.1 Modelos de família tradicional e a invisibilidade das relações paralelas .	13
1.1.2 O Reconhecimento das Novas Famílias	24
1.1.3 A União Estável	28
1.1.4 Os Modernos Arranjos de Família e de relacionamentos: Família Unipessoal, Casados sem Coabitação, Casal sem filhos	32
1.1.5 Relações paralelas, poliamorismo, comparados modelos de relacionamentos previstos (concubinato, casamento, união estável)	36
1.1.6 A Esposa X A Amante	38
1.1.7 A O direito da Amante frente ao Machismo inclusive na esfera feminina	40
2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL — UM DIAGNÓSTICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL	43
2.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA E SEUS FUNDAMENTOS ...	43
2.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL — MOTIVOS	48
2.3 DIREITOS RESGUARDADOS: CONTRATOS PRÉ-NUPCIAIS, REGIMES DE CASAMENTO E REGISTRO CIVIL DE UNIÕES POLIAFETIVAS	51
2.4 POSSÍVEIS MOTIVOS DA MANUTENÇÃO DA PRÁTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO)	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O tema abordado no presente estudo encontra seu nascedouro no Direito de Família e desemboca num momento posterior no Direito Constitucional que parte do princípio de Igualdade e da própria formação de um Estado Democrático de Direito que não deve se eximir de respaldar legalmente e acima de tudo, dever ser justo às mais diversas situações que a sociedade e sua constante evolução exigem.

Sabe-se que as relações humanas diante de todo o contexto de evolução histórica que envolveu num primeiro momento a necessidade de um comportamento padronizado com fins de controle, organização e garantias patrimoniais encontravam plena necessidade em outros tempos. Viemos de uma sociedade construída sob os moldes que lhe foram dados diante de outra realidade e que preserva naturalmente seu valor e sua importância, situação esta que jamais será atacada no desenvolvimento deste trabalho.

O que acontece é que mesmo com todo este escopo blindado, desde sempre, não somente nos amplos terrenos da sociedade brasileira, os relacionamentos paralelos ao casamento acontecem, e é até possível crer que mesmo adotando a tese de reconhecimento aqui proposta este comportamento, inerente à essência do ser humano, se perpetuará muito embora de forma mais amena por estar de fato controlada.

Como isto acontecerá?

Até o presente momento o Direito de Família e a jurisprudência insistem em permanecer no entendimento de que um relacionamento extraconjugal ou siga-se a nomenclatura de “relação paralela ao casamento”, é uma ofensa à ordem jurídica monogâmica tutelada pelo Estado e que se negando o seu reconhecimento se concede proteção ao instituto do casamento e à família nele consolidada.

Pois bem, isto posto façamos algumas perguntas que deixo para que o leitor responda mental e particularmente a si mesmo, imbuído da mais profunda honestidade e tendo por norte o mínimo conhecimento de realidade social de nosso país:

- Este ordenamento impediu, diminuiu ou pelo menos reprimiu a prática?

- Os cônjuges adeptos à instituição do casamento de fato seguem o modelo monogâmico e de fidelidade a eles imposto por força da legislação?
- Apesar da liberdade dada à ambas as partes de aderir ao divórcio, existiriam outros motivos particulares, sejam eles de quaisquer aspectos, para a manutenção do matrimônio mesmo diante da suspeita ou certeza de uma relação que está sendo construída paralelamente ao casamento?
- Qual o perfil (sexo, classe social, nível de escolaridade) do cônjuge que mais pratica ou adere à prática e por quais motivos?

No decorrer deste estudo estas perguntas serão respondidas e neste ponto da escrita, de forma clara, instamos a uma ideia que permeia este tão incitante tema: seria nossa legislação uma proteção ao casamento ou ao comportamento? Explico.

Durante a pesquisa, pela inovação do tema e mais ainda por estar convicta de meu entendimento, encontrei logicamente dificuldade em localizar uma literatura vasta sobre o tema, que sempre é tratado como concubinato, relação adúltera, e tudo obviamente dentro do direito de Família. Partindo quase que sempre do princípio relações com pretensão de formação de família.

Esse tema cria a problemática do estudo onde questionamos “porque é possível cobrar essa atitude da segunda esposa e não do cônjuge infiel, devedor da fidelidade na sociedade matrimonial? Ou mesmo da esposa? ”.

Para concluirmos esta introdução e passarmos ao estudo em separado das diversas partes que darão suporte à construção do entendimento proposto nesta monografia, deixo claro que a maior intenção da proposta lançada é de se corrigir o que até este momento de nossa história foi deixado à revelia e ao desamparo judicial e daqui por diante de fato se obrigar, aos que aderirem ao instituto do casamento, que suas relações sejam de fato monogâmicas como exige o instituto, mas que não o obedecendo sejam assumidas desde sempre as responsabilidades advindas da prática sob pena de se ferir o direito constitucionalmente garantido à pessoa humana.

1 O MODELO SOCIAL BRASILEIRO E A INVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES PARALELAS PARA O DIREITO BRASILEIRO

A integração, a facilidade da informação, o descobrimento do país a novas culturas, o crescimento do direito às minorias e o desenvolvimento do judiciário conduz a um processo evolutivo altamente progressivo que necessita de constantes adaptações, adaptações estas que devem ser apropriadas o suficiente para não criar insegurança jurídica, ou até mesmo uma legislação ineficaz e sem força.

Para isso, esse capítulo apresenta o referencial teórico que direcionou o desenvolvimento deste tema, tratando sobre, entre outros, Modelos de família tradicional e a invisibilidade das relações paralelas; O Reconhecimento das Novas Famílias; A União Estável; Os Modernos Arranjos de Família e de Relacionamentos: Família Unipessoal, Casados sem Coabitação, Casal sem filhos e etc, a partir da percepção de um conjunto variado de autores.

1.1 CARACTERÍSTICAS, ELEMENTOS E INFLUÊNCIAS

Montar uma definição, tentar emoldurar uma sociedade é tarefa praticamente impossível no mundo moderno. Principalmente no mundo ocidental aonde a religião não é mais vista como única linguagem determinante para o comportamento social. Nas culturas orientais talvez isto ainda seja possível devido à rigidez de algumas religiões adotadas como o Islamismo, mas numa cultura ocidental aonde reina a globalização e a evolução, não cabe uma definição amarrada. Isto acontece porque numa sociedade dita laica, capitalista, plural, aberta, múltipla e praticamente aberta à imigração de outros povos, tudo isso ligado à evolução constante do ser humano, à velocidade de suas criações e conquistas que por sua vez permeiam todo o desenvolvimento em uma população causam um pluralismo tal que torna impossível tentar se construir um conceito fechado.

Todavia, o que se pretende é explicar que apesar de sim, existir uma maioria, um perfil da sociedade brasileira ele não é livre de mudanças, está em constante mutação

no que diz respeito principalmente à formação do conhecimento das concepções e do comportamento esperado por parte de seus cidadãos.

A globalização, a abertura do país a novas culturas, o acesso à informação, a evolução do judiciário, a ampliação do direito às minorias, levam a processo evolutivo que exige adaptações constantes, porém adequadas a ponto de não gerar uma “insegurança jurídica” ou mesmo uma legislação enfraquecida e desprovida de eficácia.

Sabe-se que o Estado é basicamente composto pelo território, pelo estado; na figura de organizador, administrador; e pelo povo, propriamente dito. A complexidade, que teve referência no início deste tópico surge no momento em que consideramos as características próprias do Estado Brasileiro.

Uma vastíssima área territorial, um Estado com amplo poder regulador social e uma sociedade com base oriunda de um sistema de colonização por exploração, iniciado com uma cultura escravocrata e patriarcal que era regida exclusivamente pelos princípios religiosos e que se desenvolveu com o comércio e abertura total tanto de sua economia como de sua cultura.

Nada mais óbvio que se resultar numa sociedade com princípios morais, sociais, políticos e religiosos, mas que por força de um sistema de interação e globalização com outras culturas conheceu a diversidade.

O importante, o que é necessário dizer, é que sabemos do receio, de uma sociedade que construiu um sistema legal baseado, em sua forma principal na concepção de leis, em reconhecer e novas situações que estejam afastadas do direito posto, registrado, oficial e em admitir como tutelados costumes que somente são novos para o ordenamento jurídico pois sua prática é conhecida, tolerada e também de costume.

Porém, permanecer numa situação de negação dos fatos, apoiando um comportamento, que apesar de ser legalmente vetado é prática constante e motivo de incentivo, há de se rever urgentemente a lógica do tratamento dispensado à questão.

A família, base da formação do estado deverá ser protegida em suas diversas formas de apresentação, incluindo-se SIM, os relacionamentos interpessoais, uma vez que o afeto é parâmetro primordial, para que exista um núcleo de relacionamento, que poderá resultar ou não no nascimento de filhos. Afinal o conceito de família foi

ampliado, passando assim a receber reconhecimento constitucional e a proteção expressa (CF artigo 226), que abarca suas diversas formas e apresentações. E, sendo a família o princípio norteador juntamente com a monogamia, o pressuposto utilizado para o não-reconhecimento de uniões estáveis paralelas ao casamento, vamos então visitar os princípios, conceitos e motivos para a manutenção da negativa de direitos às relações paralelas e desde logo questionar a aplicação da lógica atribuída para a exclusão dos direitos do segundo cônjuge.

1.1.1 Modelos de família tradicional e a invisibilidade das relações paralelas

Antes de aqui começar a relacionar os modelos de família cabe salientar que a proposta deste trabalho está em se reconhecer os direitos de um segundo cônjuge especificamente. Mas para que melhor se faça o entendimento na necessidade e na real possibilidade desta mudança. É preciso dizer que logicamente não se tenta ferir os direitos da família tradicional, ou da esposa, aqui citada diversas vezes como primeiro cônjuge.

A base deste entendimento se faz inicialmente no princípio de proibição do comportamento contraditório no direito Brasileiro. Logo em seguida na proteção do Estado conferida constitucionalmente a todos os modelos de família como descrito no artigo 226 CF e finalmente na impossibilidade de se opor a fatos reais que causam efeitos nas vidas dos cidadãos e, principalmente na vida das mulheres que têm seus direitos extorquidos com base em leis e princípios que deveriam causar impedimento de fato e não obstar direitos advindos de uma relação, afetiva, contínua, duradoura, com aspecto familiar, e que envolve dedicação de uma segunda cônjuge da mesma maneira que a primeira porém, na maioria das vezes, não é da mesma forma assistida. Isto acontece pela desobrigação e limitação legal do cônjuge infiel que não poderia ou deveria, mas mantém, muitas vezes com o conhecimento de todos, o relacionamento paralelo gerando vínculos e dependências emocionais, financeiros, sociais (ainda que diversos de seu núcleo social de origem, podemos assim dizer) e psicológicos.

Bem, o que quero demonstrar sem mais delongas, é que um relacionamento independentemente de impedimentos legais de qualquer natureza, não necessariamente para se tornar um núcleo familiar DEVE ou TEM que se iniciar com a VONTADE ou com a INTENÇÃO de se constituir família.

Isso poderia acontecer obrigatoriamente no início de nossa sociedade como forma obrigacional inclusive antes de haver qualquer espécie de sentimento, uma vez que os casamentos eram em sua maioria arranjos sociais. Logicamente existirão sim relacionamentos que atenderão rapidamente a este preceito, longe do objetivo de se obedecer a qualquer ordenamento jurídico para se obtenha a proteção Estatal, mas pura e simplesmente no intuito de buscar a felicidade.

Agora, o que não se pode definir como regra é que todos os relacionamentos rapidamente atinjam esse objetivo, ou mesmo que o atinjam.

Isto porque não se pode emoldurar o comportamento e a vontade para determinar um final. Sendo desta forma não haveria separações, divórcios ou infelicidade. Se tudo começasse de uma forma deveria também obrigatoriamente trazer satisfação, felicidade e contentamento. Não haveria infidelidade, poderia assim se entender.

Temos que entender que o relacionamento entre casais é complexo, envolve indivíduos que estão se conhecendo a cada dia e que não se pode cobrar o mesmo padrão a todos. Por isto existe essa variedade, Dias (2007) entende que:

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação ESPONTÂNEA no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. A lei corresponde sempre ao CONGELAMENTO de uma realidade dada, de modo que a família juridicamente regulada nunca é multifacetada como a família natural (DIAS, 2007, p. 27).

Têm-se modelos tão diferenciados que hoje já se reconhece a família UNIPESSOAL, assim como temos casais em matrimônio vivendo em lares separados ou outros que decidem não ter filhos. Nada é padrão. Porém o que estamos debatendo é que quando se assume um modelo e por ele se é responsável, como o matrimônio, isso não deve jamais ser motivo para se permitir injustiças diante de uma quebra de confiança. O responsável por um rompimento de obrigações assumidas

contratualmente (contrato de casamento), deve arcar com suas responsabilidades, os fatos deverão ser reconhecidos.

Além disso, as mudanças sociais, como ditas anteriormente, impeliram o reconhecimento do PLURALISMO FAMILIAR na sociedade Brasileira. Bem exemplificada se torna a ideia deste trecho do trabalho nas palavras de Maria Berenice Dias (2007, p. 37), que cita a ligação da necessidade de reconhecimento das famílias plurais bem como a valorização da pessoa humana:

A vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.

Passa-se aos modelos de família oficialmente encontrados no modelo social brasileiro.

Não se pode deixar de iniciar o rol exemplificativo deste trabalho senão pela: FAMÍLIA MATRIMONIAL, constituída através da FORMALIDADE do CONTRATO DE CASAMENTO. É a origem da forma de entendimento no conceito de família, amplamente revestida de amparo legal. Durante muito tempo foi o único modelo aceito para a formação da família e consiste na união de homem e mulher, vivendo em coabitação, com o objetivo de instituir família com a geração de prole e com dever de fidelidade e assistência mútuas.

Já a UNIÃO ESTÁVEL se define pela união de pessoas sem impedimentos que não contraem casamento, mas que tem sua conversão a ele facilitada. É reconhecida como entidade familiar, mas em pouco se difere do regime do casamento deixando dúvidas a respeito de sua eficácia em reconhecer direitos em uniões informais, já que muito se exige para estabelecê-la.

Frisa-se o entendimento crítico de Dias (2007) ao modelo:

Essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição albergasse no conceito de entidade familiar o que chamou de UNIÃO ESTÁVEL, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento, norma que, no dizer de Giselda Hinoraka, é a mais inútil das inutilidades. A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o

modelo oficial do casamento. Igualmente, o Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece regime de bens e garante ao convivente direitos sucessórios. Aqui também pouco resta à vontade do par, cabendo afirmar que a união estável transformou-se em um CASAMENTO POR USUCAPIÃO, ou seja, o decurso de prazo confere o estado de casado. A exaustiva regulamentação da união estável a faz objeto de um dirigismo não querido pelos conviventes. Como são relações de caráter privado, cabe questionar a legitimidade de sua publicização coacta. Não só em relação ao casamento ocorre a interferência estatal na vida afetiva das pessoas. São igualmente regulamentados os relacionamentos que escolhem seus próprios caminhos e que não desejam qualquer interferência. (HINORAKA, [20--] apud DIAS, 2007, p. 45).

Continuando, na UNIÃO HOMOAFETIVA vê-se reconhecida a família constituída pela união entre dois homens ou duas mulheres inclusive pelo direito de registro da sociedade civil na forma de UNIÃO ESTÁVEL e sua consequente reversão ao casamento da mesma forma das uniões estáveis heterossexuais:

O reconhecimento de casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil como entidade familiar, por analogia à união estável que foi declarado possível pelo Supremo Tribunal Federal em 5 de maio de 2011 no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132.(...) Em 15 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprova uma nova resolução que obriga os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em casamento (WIKIPÉDIA, 2016).

É dever salientar que objetivo proposto neste trabalho se aplica obviamente às uniões homoafetivas de igual maneira. Seria no mínimo injusto não se reconhecer a possibilidade que casais homoafetivos passem pelas mesmas circunstâncias. Certamente os vieses da vida seriam ou são capazes de permitir que um homem ou mulher com orientação homossexual impedidos de estabelecer outra união estável de fato a concretizem devendo, diante disso, da mesma forma terem analisadas as circunstâncias do caso concreto e reconhecidos os direitos de um segundo companheiro (a) em igual relação de estabilidade uma vez que a união homoafetiva gera laços e relacionamentos fundados igualmente aos moldes das relações heterossexuais em afeto, segurança, constância, dignidade e na possível constituição de família caso assim decidam.

Atualmente, graças à evolução do sistema judiciário e do devido reconhecimento das relações homoafetivas na esfera cível, são estas da mesma forma equiparadas às relações heteroafetivas que se são capazes de gerar situações idênticas nas duas hipóteses tal qual o interessante exemplo abaixo transcrito:

Ao analisar o Recurso Especial Eleitoral nº 24.564, em 1 de outubro de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que a candidata a prefeita de Viseu, Eulina Rabelo, que teria uma relação homoafetiva com a prefeita já reeleita, era inelegível da mesma forma que o seria um cônjuge, conforme previsão do §7º do artigo 14 da Constituição Federal ("são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição"). A decisão, por unanimidade, contando com a presença de três ministros do STF, considerou que a relação homoafetiva é um fato que não se pode ignorar e gera efeitos, que no âmbito do direito eleitoral deve ter tratamento semelhante à união estável ou o concubinato (união entre homem e mulher onde ao menos um deles tem impedimento para casar, como por exemplo, alguém apenas separado de fato que inicia outro relacionamento estável) (WIKIPÉDIA, 2016).

Agora a FAMÍLIA MONOPARENTAL, é a que tem em sua formação a figura de somente um dos pais, geralmente oriundos de separação e seus descendentes. O modelo é abordado por Viana (1998):

A Constituição Federal limita-se a dizer que reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Não faz qualquer distinção, o que inibe o intérprete. Nesse conceito está inserida qualquer situação em que um adulto seja responsável por um ou vários menores. Isso permite concluir que ela pode ser estabelecida desde sua origem, ou decorre do fim de uma família constituída pelo casamento. Neste diapasão é possível que ela estabeleça porque a mãe teve um filho, mas a paternidade não foi apurada, ou porque houve adoção, ou pode resultar da separação judicial ou do divórcio. Nessa linha temos a família monoparental formada pelo pai e o filho, ou pela mãe e o filho, sendo que nos exemplos há o vínculo biológico, ou decorre da adoção por mulher ou homem solteiro. Nada impede que o vínculo biológico que une os membros dessa família, não decorra de congresso sexual, mas resulte da procriação artificial. A mãe solteira submete à inseminação artificial, não sabendo quem seja o doador (VIANA, 2998, p. 32).

O artigo 226, § 4º da CF protegeu esta espécie de arranjo familiar. Paulo César Ribeiro Martins explica em seu artigo os fundamentos para o reconhecimento da família

Monoparental bem como um dos diversos motivos para o surgimento e aumento significativo deste modelo de família no Brasil:

A família monoparental, de acordo com Correia (2008), é constituída por um só cônjuge e seus filhos, os quais podem ter diversas idades. Nesse sentido, a família, após a Constituição de 1988 (2003), é considerada uma entidade reconhecida e protegida pelo Estado que pode ser composta por apenas por uma pessoa adulta responsável pelos cuidados e formação de outra pessoa. (WINNICOTT, 1996 apud MARTINS et al, 2009).

Em consonância:

No Brasil, as famílias monoparentais chefiadas por mulheres vem aumentando como demonstra os dados fornecidos pelo IBGE (Correia, 2008), onde em 1970, 82,3% das famílias monoparentais eram chefiadas por mulheres e 17,7% por homens, já em 2003 a proporção é de 95,2% de mulheres e 4,6% de homens. Com isso observa-se que há um crescente número de famílias monoparentais, nos últimos anos, presididas por mulheres. Lôbo (2008) aponta como causa disso a maior facilidade para os homens do que para as mulheres em reconstituírem novas uniões estáveis, conseqüentemente formando novas famílias segundo o modelo tradicional (pai, mãe e filho). Outro fator da monoparentalidade é a questão de os homens, segundo dados do IBGE (Correia, 2008), estarem morrendo mais cedo do que as mulheres, conseqüentemente elas ficam viúvas, muitas tendendo a cuidar de sua prole sozinhas (Correia, 2008 apud MARTINS et al, 2009).

O mesmo artigo, dos quais foram extraídos os trechos acima, nos revela que o modelo de família Monoparental sofreu e sofre, da mesma forma que as uniões estáveis paralelas ou concomitantes ao casamento, uma espécie de preconceito desenhado pelo “imaginário psicológico da sociedade”, que faz com que se determine um modelo de família dito ideal pela mídia, que seria o constituído por pai, mãe e filhos e que este modelo seria formado sempre pela falta de uma figura familiar e jamais por opção.

Pois bem. Esse tipo de pensamento ajuda a construir um bloqueio para que se admitam direitos, reconhecimento e importância de modelos de arranjos familiares e de relacionamento diversos dos modelos primeiramente utilizados em nossa sociedade. Eis aqui mais um fundamento para que se estenda a proteção legal e os efeitos jurídicos às relações paralelas já que estas, tais quais os moldes das relações monoparentais, surgem da realidade do que acontece independentemente de implementos ou muitas vezes da própria escolha.

Digo isto senhores, pois é de fácil percepção que as famílias como os relacionamentos não surgem e tornam-se sérios e duradouros de um único modo, mas fundados no sentimento, na necessidade, na busca da adaptação e da felicidade que supera qualquer obstáculo.

O que dizer então do modelo de FAMÍLIA PLURIPARENTAL que se trata da união familiar composta de membros advindos de casamentos desfeitos, geralmente com prole das duas uniões anteriores de modo a formar um interessantíssimo mosaico de relações, misturando irmãos e parentes de até quatro descendências se considerarmos os avós maternos e paternos somados aos parentes dos genitores.

Este último modelo opõe-se ao modelo ANAPARENTAL, pelo fato de ser constituído de maneira a não possuir a figura do genitor, ou um cônjuge responsável pela administração do núcleo familiar, mas tão somente é composta pela união de parentes visando um benefício, uma formação familiar que os proteja, seria o caso de primos ou irmãos que vivem com o propósito de amealhar bens.

Numa mesma linha de busca da felicidade, de concretização de um núcleo de convívio familiar, visando segurança e companhia, vige o modelo da FAMÍLIA EUDEMONISTA, que consiste na união de PESSOAS SEM PARENTESCO e tem como objetivo maior a NÃO COISIFICAÇÃO DA PESSOA no escopo das relações familiares. Defende a ideia de que a felicidade é o objetivo maior da vida do ser-humano. De acordo com Andrade (2008):

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para qual os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar (ANDRADE, 2008).

Neste modelo de família também é possível reconhecer mais um importante fundamento para o reconhecimento do direito do segundo cônjuge. Ora, se é possível se elevar o convívio entre pessoas sem laços sanguíneos com o grandioso objetivo de busca da felicidade sem o mínimo envolvimento conjugal como então seria possível não se estender esse entendimento à concubina, seja ela oriunda de relação consentida ou não, principalmente se levarmos em consideração o tempo de relacionamento, o

envolvimento pessoal, a influência causada no curso da vida de uma mulher (maioria dos casos).

A UNIÃO LIVRE: trata da união de pessoas em um relacionamento aonde desde o início oficializam a vontade de não se vincularem juridicamente chegando inclusive a estipular contrato.

É a possibilidade de pessoas estarem ligadas, porém, não desejando a, mas também por aquelas que convivem há muitos anos, todavia, não desejando incidência de obrigações. Hoje, muitas vezes, vem traduzido pelo contrato de namoro. Abarca situações de pessoas que realmente estão em fase embrionária de relacionamento que o vínculo surta consequências. (A FAMÍLIA, 2013).

O CONCUBINATO trata da união estável de impedidos para o casamento. Tem caráter não eventual assim como descrito no Código Civil Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. De modo que podemos constatar trata este trabalho se posiciona favorável justamente ao reconhecimento dos direitos surgidos deste modelo de união.

UNIÕES PLÚRIMAS, a grande diferença neste modelo de união é o consentimento explícito, é a vontade e a lealdade mantidas diante os membros destas relações. São possuem múltiplas relações conjuntas, consentidas ou não, sob o mesmo teto ou não e que geram diversas implicações não podendo o direito ignorá-las.

O entendimento aqui proposto é o de que devemos privilegiar os fatos e não proteger o contratante do casamento que descumpriu com o dever de lealdade ou de fidelidade que a ele é imposto e que, dado a este tipo de fatalidade, já há muito foi corrompido pelo cônjuge infiel. Somente os fatos, levantados perante o processo de conhecimento da existência da relação, comprovados por provas cabíveis à este modelo específico de união, devam ser argumento para que o judiciário analise na relação, uma fidelidade que o contratante do casamento não consagrou em seu comportamento. E que, diante disso, causou no mundo real uma série de consequências no decurso da vida de terceiros seja do segundo cônjuge, da primeira ou mesmo da constituição de um novo núcleo familiar.

Trata-se que o entendimento deve ser urgentemente mudado, primeiramente por que é mais do que lógico que esta “falsa” proteção ao casamento consagra a

infidelidade e abstém o infiel de responsabilidade civil sendo dada à sua quebra de comportamento o benefício inclusive do enriquecimento ilícito pelo fato de não se ver obrigado a suprir a nova companheira ou a nova família, muitas vezes em condições que poderia garantir na assistência mútua.

Além disso, as esposas também ficam numa situação de inércia de atitude, utilizando-se de uma postura acomodada de não exigir do companheiro a fidelidade esperada e prometida para a manutenção do casamento já que também está patrimonialmente protegida do descumprimento da obrigação do marido, mas muitas vezes não observa as consequências sob os direitos de sua prole uma vez que existe a clara possibilidade de uma segunda relação gerar filhos fora do casamento, estes sim já hoje com seus direitos resguardados pela importantíssima mudança do ordenamento, o que se espera extensão de entendimento pleno da mesma forma às suas genitoras ou segundas cônjuges ainda que sem filhos. É dever de todos, já que discordam da prática, agir para coibi-la sob pena de incentivá-la.

Aliás, é propício comentar que é isto que permite e pratica hoje o judiciário quando se recusa, mesmo diante de fatos sociais a fechar os olhos para uma prática comum, incentiva a perpetuação do comportamento, quando se recusa a assumir que a segunda mulher também é cônjuge. Isto porque a lógica para tal reconhecimento é deveras gritante, e não é errado concluir que continua a incentivar o comportamento do infiel, criando para ele uma cápsula protetora anti-responsabilidade.

A formação do segundo relacionamento (ainda chamados de concubinato), na imensa maioria, senão na totalidade dos casos, no mínimo se inicia sem o conhecimento do cônjuge fiel, e mesmo diante da descoberta da infidelidade a esposa(cônjuge fiel), talvez por acreditar se tratar de algo fugaz e passageiro, não causa reação imediata. Mesmo depois o cônjuge fiel pode até conhecer da perpetuação, mas pode sempre crer no fim desta relação, ter esperança de reconquistar o parceiro, ou mesmo consegue e deseja seguir na relação baseado na proteção do casamento, ou necessitam permanecer no casamento por razões desde financeiras, familiares, afetivas, enfim são muitas as possibilidades que incentivam a permanência na inércia de se manifestar contrários ao comportamento do cônjuge infiel.

Porém o que se observa é que o cônjuge infiel é beneficiado pela proteção legal, o que também beneficia e praticamente obriga a esposa aceitar a situação. Não é possível que não se entenda que, se houve ruptura no dever oficialmente contratado a cônjuge fiel nunca se pronuncie e deva permanecer apática, pois de igual forma se beneficia, ao se calar diante da ruptura do pacto já que também terá seu patrimônio preservado muito embora seu cônjuge esteja violando o pacto nupcial e interferindo na vida de terceiro.

Eis aqui a quebra da confiança, da lealdade, o nascedouro da infidelidade premiada. Não deveria o casamento ser instituição que coíba a prática e que houvesse sanção ao responsável pela quebra do pacto nupcial na forma de responsabilidade no âmbito civil e patrimonial? Seria o direito de família o único local juridicamente tutelado para que uma pessoa possa ir contra o princípio do ***VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM?***¹

Acompanhe o entendimento de Katty Samara Gonçalves Soares Alves em seu artigo “Concubinato Consentido e Proibição do Comportamento Contraditório no Direito Brasileiro, Revista Prática Jurídica Ano XII nº 144, março de 2014, apud, Farias e Rosenvald:

A proteção à confiança no âmbito familiarista e não apenas no negocial recebeu acolhimento na Ciência Jurídica. É que, em um processo de solidarização e de prestígio da dignidade da pessoa humana, o Direito revelou interesse em tutelar os efeitos da conduta de uma pessoa em relação à outra, avaliando a prospecção social gerada no exteriorizar vontades, com o fito de preservar a segurança jurídica nas relações. Ademais, vedou-se a adoção do comportamento contraditório, o chamado princípio do *venire contra factum proprium*. Segundo Farias e Rosenvald (2011,p.100), a proibição do comportamento incoerente “Obsta que alguém possa contradizer seu próprio

¹ A expressão "venire contra factum proprium" significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da *pacta sunt servanda*. Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, *venire contra factum proprium* postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo. O *venire contra factum proprium* encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. In: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprium> (Consulta em 26 de Agosto de 2016).

comportamento, após ter produzido, em outra pessoa uma determinada expectativa (...) é a consagração de que ninguém pode se opor a fato que ele próprio deu causa”.

Em consonância com o entendimento proposto neste trabalho seguem mais trechos do brilhante artigo da autora acima citada:

A negativa em reconhecer a concubina como integrante do núcleo familiar revela conduta incoerente por parte dos demais integrantes da união afetiva, que a todo tempo assentiram com a vida a três. Da mesma forma, o Estado, que foi tuitivo ao afirmar que alcançaria todos os arranjos familiares, não deve cancelar essa negativa se opondo aos fenômenos sociais que INSISTEM EM OCORRER E EXIGIR AMPARO. Diante da recusa ao poliamorismo, imediato será o prejuízo à concubina. No âmbito pessoal não receberá a proteção como membro da família, nem tampouco terá a sua família reconhecida. No aspecto patrimonial, será excluída do direito à meação, sucessão, pensão previdenciária e alimentícia. AINDA QUE A CONSTITUIÇÃO PREZE PELA IGUALDADE ENTRE O FILHOS DECORRENTES OU NÃO AO CASAMENTO, AFASTAR A CONCUBINA DA SUCESSÃO ATINGE TAMBÉM OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS FILHOS QUANTO A ESTA. (Katty Samara Gonçalves Soares Alves, artigo: “Concubinato Consentido e Proibição do Comportamento Contraditório no Direito Brasileiro, Revista Prática Jurídica Ano XII nº 144, marco de 2014”).

Os que defendem a monogamia como princípio a identificam como uma função ordenadora das famílias. Entretanto, na defesa da solidez da monogamia, o infiel sai beneficiado porque não lhe são atribuídas responsabilidades para quem lhe dedicou a vida, aumentando ilicitamente o patrimônio do bígamo. Deve a monogamia ser compreendida, portanto, como norma de conduta, “regra comportamental que se traveste em dever jurídico APENAS SE OS PARCEIROS OPTAREM POR MANTER O STATUS” (Azeredo, acesso em 4 de maio de 2013) e NÃO PRINCÍPIO IMPEDITIVO DO RECONHECIMENTO DAS ESTÁVEIS RELAÇÕES CONCUBINÁRIAS. (Katty Samara Gonçalves Soares Alves, artigo: “Concubinato Consentido e Proibição do Comportamento Contraditório no Direito Brasileiro, Revista Prática Jurídica Ano XII nº 144, marco de 2014).

Finalizando o entendimento ainda no mesmo artigo:

A fidelidade, dever legal decorrente do casamento, artigo 1566, inciso I, do atual Código Civil, traduz-se em uma reserva sexual privativa para o cônjuge, não extrapolando a relação conjugal, “O que configura a infidelidade é a união conjugal fora do laço familiar, sendo necessário, portanto, saber se esse laço comporta uma, duas ou mais relações conjugais” (Cardoso, acesso em 11 de abril de 2013). Na lição de Denis Danoso (acesso em 11 de abril de 2013): “ os deveres da relação não são requisitos para sua constituição, mas sim regras de conduta para os conviventes. Não observadas tais regras, cabe o pedido de dissolução do relacionamento, o que é bem diferente de negar-lhe a própria existência”. Katty Samara Gonçalves Soares Alves, artigo: “(Concubinato Consentido e Proibição do Comportamento Contraditório no Direito Brasileiro, Revista Prática Jurídica Ano XII nº 144, marco de 2014), apud Cardoso e Denis Danoso com acesso em 11 de abril de 2013).

O desejo de que a relação não enseje dever de responsabilidade já existe, mas, do mesmo modo que as Uniões Plúrimas é CONSENSO DESDE O INÍCIO, é o caso da UNIÃO LIVRE que é a possibilidade de pessoas estarem ligadas, mas que não querem a incidência de obrigações. Daí a razão de celebração de um contrato de namoro. São pessoas que realmente estão em fase inicial de relacionamento. Porém o modelo não deixa de incluir pessoas que convivem por longa e que não desejam que sua união gere consequências jurídicas. Atualmente, a discussão gira em torno da validade e eficácia de contratação nesse sentido.

1.1.2 O Reconhecimento das Novas Famílias

Conhecidos alguns dos novos modelos familiares, passemos agora a entender um pouco de como se deu esse processo de reconhecimento do formato plural da família e diante disso dos novos tipos de relacionamento. Esta informação é necessária para que se consiga enxergar a construção do entendimento do direito do segundo cônjuge na mesma linha do entendimento que concede direitos aos variados arranjos de relações interpessoais de nossa sociedade.

Primeiramente é necessário dizer que os desenvolvimentos dos novos modelos de família vieram em resposta e acompanhando uma transformação social. Os arranjos familiares ideais, original e legalmente impostos vieram de uma espécie de fotografia do

momento social da época em que foi concebido. Portanto nada mais lógico que essa imagem do ideal fique “congelada” diante do desenvolvimento e evolução natural da sociedade. A pluralidade dos novos arranjos familiares e o reconhecimento dos direitos das pessoas neles envolvidos, com a valorização do ser e do afeto em detrimento da “forma”, encontrou abrigo no entendimento da lei como bem explicado nas palavras de Rodrigues (2009):

Não se deve negar que a multiplicidade e variedade de fatores, de diversas matizes, não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo essencial compreender a família de acordo com as necessidades sociais prementes de cada tempo. Do evidente avanço tecnológico e científico que marca a sociedade atual, decorrem, naturalmente, alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema. No passo desse avanço tecnológico, científico e cultural decorre, por certo, a eliminação de barreiras arquitetadas pelo sistema jurídico clássico, abrindo espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, de múltiplas facetas. Impõe-se, pois, necessariamente, traçar o novo eixo fundamental da família, não apenas condizente com a pós-modernidade, mas, igualmente, afinado com os ideais de coerência filosófica da vida humana.

O reconhecimento de todos os diferentes arranjos familiares, e sua fundação baseada em laços de afeto e não somente em laços patrimoniais, que geram efeitos jurídicos vem diretamente de proteção Constitucional. Não há como escapar do reconhecimento do amor e da união das pessoas em detrimento de forma diversa à do casamento, sem desmerecimentos ao formato tradicional. Esse processo não foi algo que se deu de maneira furtiva, interesseira ou protecionista a um determinado caso isolado e que nunca mais se repetiu. Isto veio de um processo histórico e social de longo prazo e vem se multiplicando cada vez mais consolidando o acerto da tendência ao reconhecimento dos direitos das novas famílias e novos modelos de relacionamento estável que somente se inserem sob esta ótica por ser recente o reconhecimento social, já que estão há tempos difundidos e praticados em nossa sociedade. Ainda nas palavras de Rodrigues (2009) em trecho de seu artigo:

2. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DISPENSADO ÀS ENTIDADES FAMILIARES. A Carta Constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentarias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento, modificando de forma revolucionária a compreensão do direito de família, que até então se assentava

necessariamente no matrimônio. O legislador constituinte, no caput do artigo 226 da Constituição Federal, normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural, e o casamento uma solenidade, adaptando, por esta forma, o direito aos anseios e necessidades da sociedade, passando a receber proteção estatal não somente a família oriunda do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental, formada esta na comunidade de qualquer dos pais e seus descendentes, no eloquente exemplo da mãe solteira. O pluralismo das entidades familiares, por conseguinte, tende ao reconhecimento e efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sendo oportuno ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto. Trata-se da busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais. A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade. Pode-se afirmar que esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Nessa linha de raciocínio, a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional. Dessa forma, afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que do afeto decorram efeitos jurídicos dos mais diversos possíveis.

Neste contexto podemos concluir que o reconhecimento de direitos foi uma questão de necessidade aliada à adequação do sistema jurídico ao costume social que sofreu modificações. Este movimento de evolução jurídica se coaduna com a própria razão de ser do Direito, o que ele é e quais são suas fontes. O direito existe como próprio regulador das relações humanas em sociedade é um meio destinado a um fim que deve a ele se adequar de acordo com a cultura, as necessidades e os costumes. Ele tem necessariamente que sofrer modificações ao logo do tempo sob pena de se tornar obsoleto, impraticável e inútil. Causando prejuízos aonde não consegue atuar por falta de alcance, inadequação ou mesmo não ser capaz de causar jurisdição aonde há necessidade. As novas famílias já existiam desde sempre. Desde quando não se admitia sequer o divórcio.

Mas a evolução social urgia por uma regulamentação, uma vez que se feria a própria dignidade do ser em detrimento do patrimonialismo que comandava o modelo de família tradicional extremamente excludente. A sociedade tomou o poder que dela emana para solucionar a falta de reconhecimento do direito dessas famílias e o mesmo desejamos conseguir em analogia para que se reconheça o direito do segundo cônjuge.

Esse poder social como essência do próprio direito está descrito no seguinte trecho do artigo *Essência e Existência do Direito*:

O Direito parte da análise ontológica do ser como fundamento de tudo que existe no mundo, manifestando seus postulados na perspectiva do dever-ser, através do pressuposto do direito positivo, posto pela vontade e por meio de normas criadas e escritas pelo homem através de normativas e legislação que indicam e individualizam as situações e preceitos a serem cumpridos e obedecidos e do direito natural que nasce com o próprio homem independente de regras. As fontes do direito são fundamentais na construção do direito positivo, pois é o direito escrito e interpretado que rege as relações humanas, tendo como principais fontes as leis, os costumes, a doutrina e a jurisprudência. O direito é aquilo que uma sociedade compreende como ideal de retidão para a sua coletividade, estabelecendo parâmetros da convivência social se materializando no conjunto de leis e normativos. A sociedade é dotada de um poder jurídico, que é o poder social de elaborar as normas do direito positivo. Os limites do exercício desse poder são definidos por um poder social normativo, que é o poder de autodeterminação das sociedades. Como esse poder supra jurídico institui os poderes normativos sociais (jurídico, moral, ético, religioso, etc.), de caráter constituinte. Esse poder constituinte retira sua autoridade dos princípios normativos básicos, que são derivados da própria essência das sociedades, que compõem o conteúdo essencial do próprio direito e são à base de validade dos poderes sociais constituinte, na medida em que estabelecem a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos, a autodeterminação dos povos, o direito à liberdade, a proporcionalidade entre pena e delito e o direito à dignidade, destinado a compor a essência do direito que em suma é a efetividade da justiça. No contexto atual, a observância dos direitos humanos pode ser exigida tanto das sociedades que os reconhecem em seus direitos positivos, quanto daquelas que não o fazem, pois, sua obrigatoriedade não deriva do exercício do poder normativo social, mas da própria natureza do homem. Portanto, o direito positivo de cada comunidade somente é válido na medida em que respeitam os direitos humanos, que são a representação moderna dos direitos naturais [...]. Direito é um conjunto de princípios, regras e institutos voltados a organizar relações, situações ou instituições, criando, obrigações e deveres no contexto social que vem em encontro com a essência do direito. Por outro lado, a existência do direito se dá com a integralização da justiça, de forma que o direito possa vir a contribuir a relação humana e social (BONA; FURLAN, 2012).

Outro entendimento que havia necessidade de uma adequação ao fenômeno social da construção de novos arranjos familiares e de relacionamentos fora dos laços do casamento encontra suporte, como já mencionado, nas fontes do direito, no caso deste estudo nos princípios constitucionais, no costume, na nova jurisprudência favorável e na Lei de Introdução ao código Civil como explicado no trabalho. As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma:

A fonte de uma coisa é o lugar de onde surge essa coisa. O lugar de onde ela nasce. Assim, a fonte do Direito é aquilo que o produz, é algo de onde nasce o Direito. Para que se possa dizer o que é fonte do Direito é necessário que se saiba de qual direito. Se cogitarmos do direito natural, devemos admitir que sua fonte é a natureza humana. Aliás, vale dizer, é a fonte primeira do Direito sob vários aspectos. Conforme o exposto acima, fonte constitui o lugar de onde surge o direito, ou seja, sempre que se tratar de fonte do direito deve-se entender o seu ponto de partida, o seu início. Se num determinado povo, por exemplo, as pessoas costumam fazer algo que venha a culminar numa lei, a sua fonte é entendida como o costume daquele determinado povo, pois o diferencia dos outros povos e, sem esse costume, essa lei não surgiria (BARROZO, 2010).

Este é precisamente o caso tratado na construção do entendimento do direito do segundo cônjuge. O costume já existe. O fato não pode ser ignorado sob a desculpa de haver um impedimento legal que foi deveras descumprido por quem era o dono da obrigação original. O que se pretende demonstrar nesse trabalho é que a concubina, segunda companheira ou segunda cônjuge tem seus direitos usurpados e uma “punição” social imposta como se dela fosse o dever de fidelidade ou lealdade contratado no casamento ou união estável pelo cônjuge infiel. Concluimos com as palavras de Dias (2007):

Pelo jeito, infringir o dogma da monogamia assegura privilégios. A manutenção de duplo relacionamento gera total irresponsabilidade. Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. A essa “amante” somente se reconhecem direitos se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessa desconfiar ou saber da traição, recebe um solene: bem feito! É condenada por cumplicidade, “punida” pelo adultério que não é dela, enquanto o responsável é “absolvido”. Quem mantém relacionamento concomitante com duas pessoas sai premiado. O infiel, aquele que foi desleal permanece com a titularidade patrimonial, além de ser desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida, mesmo sabendo da desonestidade do parceiro. Paradoxalmente, se o varão foi fiel e leal a uma única pessoa, é reconhecida união estável, e imposta tanto a divisão de bens como a obrigação alimentar. A conclusão é uma só: a justiça está favorecendo e incentivando a infidelidade e o adultério” (DIAS, 2007, p. 48).

1.1.3 Sobre a necessidade de tutela jurídica na sexualidade e sua importância para o reconhecimento da legitimidade das paralelas ao casamento

Quando do início desta pesquisa foi questionada qual a real necessidade de intervenção Estatal nas relações ditas ou até então vulgarmente conhecidas como somente de “cunho sexual” pelo estado.

É fato que as relações humanas não se baseiam ou se iniciam há tempos obrigatoriamente ou exclusivamente pelo casamento. Acontece que a vida humana e o próprio ser-humano não se restringe a fórmulas tal qual acontece na matemática. Os sentimentos reais, e as relações ditas verdadeiras não possuem essa característica por virem de uma instituição modelo. Não necessariamente a pessoa ama se e somente se, ou tem afeto se e somente se, ou é ou não é parte da vida de outro se e somente se quiser ou pretender construir uma família tal qual determina um artigo do código civil.

A maneira pelo qual se inicia uma relação, ainda que por via sexual, não impede esse relacionamento de atingir outros níveis de sentimento, de complexidade ou de reconhecimento, mesmo porque creio profundamente ser quase que impossível que haja uma melhor forma de se iniciar uma relação afetiva com maior entrega e intimidade do que com a relação sexual. Mera questão de preconceito, uma vez que é do sexo que se tem a própria raça humana e todos os seres vivos (sexuados). É pelo sexo consensual, que nascem romances sólidos e exemplares entre homens e mulheres de qualquer orientação sexual. É do sexo que nasce a intimidade necessária à construção de uma relação de confiança que trará outras vontades como a de querer estar perto, de ter um novo encontro, de repetir a conversa, de conhecer mais e melhor o outro, até que se deseje ter uma família ou ainda que se queira somente estar com a pessoa sempre, o que não deixaria de ser um modelo familiar, um casal que se ama mesmo sem filhos.

Muito difícil, me recuso sempre a achar impossível, dada aqui a imparcialidade de minha opinião, que numa primeira vista já se olhe para o outro e se diga: quero ter uma filho e uma família com essa pessoa, sem que o conheça, principalmente intimamente ou sexualmente por assim dizer.

Por que não seriam essas relações de cunho inicialmente sexuais tuteladas se o próprio casamento é uma relação que tem o sexo entre o casal tamanha importância que é assegurado no próprio contrato do casamento implícita ou explicitamente,

conforme o modelo, que enseja, em sua ausência a possibilidade de ruptura do contrato e é ele a única forma de se iniciar a família com filhos.

Por que diferenciar a importância do sexo entre pessoas casadas ou não, se é dele a base do afeto, da relação humana e é ele quem tem, na grande maioria das vezes, o condão de definir a perpetuação de um relacionamento sob qualquer forma. É muito provável que haja uma relação de afeto mais explícito entre pessoas de vida sexual ativa do que entre pessoas sexualmente afastadas, ainda que convivam num mesmo lar.

Tão importante é o sexo que a religião há tempos o tutelou, pois conhecia que ele era a chave do relacionamento, da família e do patrimônio. Hoje, com a abertura religiosa, a oficialização do Estado laico, a pluralidade humana e abertura da proteção legal aos diferentes arranjos familiares e conseqüentemente aos filhos tidos fora do casamento, como pode continuar o Estado a se abster de reconhecer e proteger relações capazes de fundar o afeto em sua forma, talvez a mais genuína, o sexo. Desconheço quem mantém relação sexual com quem seja seu desafeto, ou mesmo que tenha que nela permaneça por tempo mais do que o suportável e que esta venha a se tornar afeto.

O sexo é o caminho para o afeto, que é caminho para o relacionamento e todos estes caminham para o amor.

Mais interessante é saber que para se abster dessa responsabilidade o Estado somente impõe tal exigência quando há impedimento legal a quem o pratica. Isto porque um casal de namorados que faça sexo três vezes por semana pode ter uma relação dita estável, com observação de deveres e obrigações mesmo que não oficialmente e inicialmente contratadas, caso o relacionamento passe a interferir na vida de seus participantes.

De mesmo modo não se exige dos casados, para que se assegure seu direitos, os filhos que o modelo a eles impõe para que sejam considerados família, nem tampouco que coabitem para serem considerados casados de fato e de direito, exigência esta estranhamente imposta aos relacionamentos sexuais permanentes que se tornam verdadeiros casamentos paralelos .

Estamos diante de um Estado que se abstém de tutelar relações que começaram fora de uma forma escrita, mas se preocupa por exemplo, no caso de uma separação judicial, até mesmo na guarda de animais de estimação.

Não há que se falar em dificuldade como desculpa para não se obter tutela judicial, o ser humano é complexo tais quais as relações que dele nascem. Dessas relações surgem consequências, mesmo que tenham se iniciado ou permanecido sob o cunho sexual. O que se há de tratar é do ser humano caso a caso, se houver constância e característica de relacionamento, não deve haver uma fórmula que subtraia o direito de alguém, no caso deste estudo em sua maioria mulheres, que tiveram suas vidas fortemente alteradas por relacionamentos que possam até ter se iniciado sob o “cunho sexual”, mas que transformou em sentimento de verdadeiro amor, afeto e convivência típicas de uma vida a dois e não por isso menos digna de proteção. Se não se exige integridade de fórmula para reconhecimento de direitos dentro de um casamento, aonde deveria haver então o dito princípio norteador, ou relacionamento norteador, não há que se exigir num relacionamento de fato, independentemente da forma que tenha se iniciado, o que não se exige do próprio casamento.

O Estado não pode ser laico somente para uma situação, deve sim cuidar e proteger antes de tudo e qualquer coisa a pessoa o ser-humano. Deve analisar o caso concreto e a situação dos envolvidos e não se manter cego e omissos diante de uma realidade social extremamente explícita e causadora das mais diversas injustiças.

Bom, desde o início deste trabalho é insistente a ideia que pretendemos trazer à discussão e ao novo entendimento: que as relações paralelas ao casamento com características de união estável mitigando-se alguns aspectos como publicidade e coabitação plena, pela lógica do caso concreto, têm necessidade de reconhecimento e proteção estatal por se tratar de fato concreto que se sobrepõe ao impedimento legal que deveria ter sido respeitado e não o foi, que causa ou causou influências de tal forma grandiosas na vida dos envolvidos, mormente nesse caso os da segunda cônjuge onde aqui pleiteamos seu direito, enquanto ser-humano, mulher e cidadã.

Não se trata jamais de se invocar conhecimento ou desconhecimento de impedimentos, pois é sabido que nos dias de hoje praticamente não é mais possível, com a sociedade em plena era da comunicação, que se desconheça de

relacionamentos públicos, o que só é admissível por certo tempo. Pois bem, trata-se de corrigir desigualdades, de assegurar a igualdade dentro da desigualdade de acordo com o regido pela Constituição de se aplicar o também nesses casos, com a devida proteção de direitos adquiridos pelo cônjuge fiel. De não se utilizar de uma instituição para se incentivar uma prática que é contrária a ela mesma e é crescente e perpétua principalmente pela proteção legal que recebe que deveria gerar o efeito oposto, mas não o faz. Neste tópico será possível compreender alguns dos motivos que levam a esta consequência e que explicam a urgente necessidade de amparo legal que auxilie a recente jurisprudência já favorável ao reconhecimento dos direitos dessas mulheres.

O que se encontra na jurisprudência, na doutrina e na norma é que não devem ser consideradas relações sexuais esporádicas, furtivas, clandestinas como tendo equiparação a uniões estáveis. Neste ponto espera-se ter deixado claro que a defesa deste trabalho é para relações que até podem ter se iniciado com encontros amorosos esporádicos, mas que foram se avolumando e se tornando contínuas, exclusivas, causadoras de influências, decisões e mudanças na vida, principalmente da mulher, do segundo núcleo afetivo. Que na quase totalidade dos casos se torna dependente do convívio do companheiro impedido legalmente.

Logicamente essa dependência varia de acordo com as características de cada caso concreto, mas também na maioria das vezes inclui o aspecto financeiro, emocional, familiar, mesmo sem a geração de prole. Isto porque a ausência de impedimento do segundo cônjuge permite o pleno envolvimento deste companheiro em seu núcleo familiar na comunidade do segundo cônjuge

1.1.4 Os modernos arranjos de família e de relacionamentos: Relacionamentos paralelos ao casamento, Família Unipessoal, Casados sem Coabitação, Casal sem Filhos

A evolução normativa brasileira no sentido do reconhecimento de relações não oriundas do casamento evoluiu no sentido somente de dispensar o ato formal e solene. Porém não alcançou a realidade fática necessária para resolver casos concretos que só não estão em maior número nas varas de família por ser totalmente desadequada à

realidade social que convive sim, com relacionamentos paralelos longos, duradouros e com características de casamento desde os mais remotos tempos.

Exemplo disso são os estudos realizados pela antropóloga Mirian Goldenberg em sua obra: *A Outra*, escrita em 1997, na qual faz uma série de entrevistas a diferentes mulheres que mantêm relações com homens legalmente impedidos. Os casos estudados variam de mulheres que de fato não tem interesse em constituir família, mais curtos, outras que pretendem continuar a relação, algumas com filhos e outras sem; e outras com períodos de relacionamentos paralelos tão longos quanto o próprio casamento do companheiro impedido. O interessante é ressaltar que o estudo identifica diferenças, mas não desmerece as envolvidas. Tudo se trata de uma visão sobre as mulheres que estão do outro lado da relação. Uma tentativa da antropóloga de “enriquecer a compreensão sobre a identidade da Outra, da mulher que é amante de um homem casado”. (*A Outra: estudos antropológicos sobre a identidade da amante do homem casado*, Mirian Goldenberg, 1997, p. 134, 7ª edição revista e ampliada editora Record, Rio de Janeiro).

Neste estudo fica mais claro ainda que as formas de relacionamento são diversas e, nem todas as mulheres envolvidas teriam o desejo de estabelecer família, matrimônio ou mesmo coabitar com o companheiro impedido. Mas as que querem procurar cobrar do companheiro e as que não cobram, não seria mais por não o desejar, mas por receio de perder o companheiro e ferir o laço do longo relacionamento. Porém são estas que estão justamente há mais tempo com os homens casados.

Esta obra nos mostra que o fato social existe e causa efeito na vida destas mulheres, e isto por si só já merece amparo legal mesmo que somente baseado na proteção constitucional que prevê a igualdade de direitos aos diferentes arranjos familiares e à dignidade do ser humano. É possível enxergar nesse estudo que existe um núcleo afetivo fora do casamento, possua ele filhos ou não.

Existe um núcleo social paralelo que é afetado pelo relacionamento que está sendo construído pelo cônjuge impedido com a pessoa desimpedida e que muitas vezes é de conhecimento de diversas pessoas. Esses relacionamentos são longos por muitas vezes são alimentados pela esperança de rompimento do casamento oficial,

mas geralmente quando isto não acontece, o companheiro que é casado impede a segunda c njuge de seguir sua vida e conseguir novo relacionamento:

“ANA - 35 anos, analista financeira, curso de engenharia incompleto. Casou-se aos 21 anos com Z , seu primeiro namorado. Aos 26 anos come ou a pensar em se separar, o que aconteceu um ano e meio depois. Tem duas filhas com Z . Conhece BOB desde a inf ncia. Ele era seu diretor na  poca que seu relacionamento amoroso come ou. Ap s tr s anos, Ana decidiu romper o relacionamento com BOB, perdendo a esperan a de que ele se separasse da esposa. Quis voltar, e ele n o quis. Foram sete meses de separa o. Quando ANA come ou a namorar com outro rapaz, BOB amea ou demiti-la do emprego caso ela n o rompesse o namoro. Ela rompeu e voltou para BOB. Somente naquele per odo de separa o, contou para as irm s e pais sobre o relacionamento com BOB. Dois aspectos s o interessantes destacar. O primeiro: BOB e sua esposa eram amigos  ntimos da fam lia de ANA. Segundo: o casamento de Ana com Z  durou quase sete anos. Este relacionamento com BOB tem quase sete anos de dura o”.

A obra permite visualizar a exist ncia de um segundo casamento, com plena influ ncia do companheiro legalmente impedido nas decis es e na vida da companheira. Eis um claro exemplo do tipo de influ ncia na vida da mulher que ser que abordar neste trabalho. O relacionamento   o fato maior que deve ser analisado, apreciado e fato gerador dos direitos dessa segunda c njuge que chega a ser impedida de estabelecer outro relacionamento diante da negativa de separa o do c njuge impedido. Est o presentes os v nculos afetivos, s cias, psicol gicos de tal forma a conduzir plenamente a vida desta mulher e permitir a exist ncia de um n cleo familiar, mesmo n o havendo filhos do casal ou que ele n o coabite com a segunda c njuge t o efetivamente como com a primeira esposa.

Se compararmos com outros modelos de forma o familiar protegidas pelo estado veremos que o impedimento legal do c njuge que estabelece este segundo matrim nio sem a formalidade de casamento fica ao desamparo baseado em exig ncias que s o impostas somente a ele. Isto porque se exige para o reconhecimento da uni o est vel a coabita o, a inten o de formar fam lia, a publicidade, mas estas mesmas exig ncias para reconhecimento de direitos n o s o feitas, para que se reconhe a sua exist ncia como n cleo familiar aos casais

legalmente casados que não desejem ou não possam ter filhos ou que queiram habitar casas diferentes.

O número de casais sem filhos somente cresce, e este núcleo familiar recebe proteção pela simples aderência a uma formalidade. A exemplo segue trecho da reportagem sobre o assunto:

Casais sem filhos: Os lares formados apenas por um casal são um entre os vários arranjos familiares que fogem da imagem tradicional de família, formada por homem, mulher e crianças. No Brasil, a taxa de 19% de lares sem filhos é um indício de um movimento. Há pouco mais de dez anos, esse número era de 14%. Entre eles, 20,7% são casais em que ambos têm renda. Para esse caso há um nome especial: são os dinks (“double income, no kids” – em português renda dupla, sem filhos). Ter menos filhos ainda acompanha a diminuição de fecundidade, as mudanças no comportamento feminino e o processo de urbanização, como aponta Taís Santos, do Fundo de População das Nações Unidas. “O custo do filho é maior e deixa de ser atraente a ideia de uma família muito numerosa que, no campo, quando eram necessários mais braços na agricultura, fazia sentido”, diz Taís. Segundo um levantamento de 2013 feito pelo Instituto de Vendas e Trade Marketing (Invent), um filho pode custar, dependendo da faixa de renda da família, entre R\$ 2 milhões (classe A) a R\$ 407 mil (classe C), do nascimento até os 23 anos (BRANDALISE, 2016).

Segundo Laura Carroll, autora do livro “The Baby Matrix: Why Freeing our Minds From Outmoded Thinking About Parenthood & Reproduction Will Create a Better World” (em tradução livre, “Por que Libertar Nossas Mentas da Visão Antiquada sobre Paternidade e Reprodução Criará um Mundo Melhor”), convivemos por tanto tempo com crenças que estimulam as pessoas a terem bebês que elas se tornaram normas. “Não segui-las, portanto, mostraria que há algo errado conosco”, afirma. Mas não há. Ter filhos vem deixando de se tornar um passo automático na vida para se tornar uma opção. “Existem homens e mulheres que têm vocação para ser pai e mãe, outros não. É preciso pensar sobre isso e sobre toda a responsabilidade”, diz Edson Fernandes, coautor do livro “Sem Filhos por Opção” (editora Versos). “Na pesquisa, percebi que os mais conscientes disso são os jovens, também mais livres de preconceitos.” Isabel Gomes, da USP, concorda. “Surgiu uma igualdade de gêneros, pelo menos entre os casais mais novos e de dupla carreira”, afirma.

A tendência para o surgimento de novas famílias sem filhos é explicada pela evolução social dos nubentes, da nova formação de pensamento e de desenvolvimento econômico - social das novas gerações. Mas não é somente nas novas gerações que está a mudança de comportamento. Desde a legalização do divórcio novos núcleos familiares compostos somente pela mãe e filhos, pai e filhos ou mesmo tiveram seus direitos reconhecidos. O que se questiona é que o reconhecimento desses direitos se baseia na origem do casamento, ou na sua pretensão em contraí-lo ou na exigência das figuras tradicionais de homem, mulher e filhos.

Não é mais possível se ater a um desejo clássico e padrão. Mesmo porque o reconhecimento inclusive de núcleos familiares homoafetivos é possível, bem como o de famílias aonde os cônjuges sequer coabitam. Porque seria justo não reconhecer o direito da mulher pelo impedimento legal que deveria ter sido respeitado, mas não o foi. Seria este o único momento em que o sujeito é beneficiado por se portar de maneira contrária ao que determina o ordenamento.

1.1.5 Relações paralelas, poliamorismo, comparados modelos de relacionamentos previstos (concubinato, casamento, união estável)

Poliamor ou poliamorismo é um princípio psicológico que reconhece a chance de todos seus participantes aceitam uns aos outros, ou seja, coexistirem uma ou mais relações afetivas podendo estas ser paralelas.

Com a falta de proteção do Estado referente às uniões paralelas (Uniões Simultâneas ou Poliamorismo) muitos doutrinadores afirmam que esta atitude do Estado inconscientemente incentiva cada vez mais estas uniões. Provavelmente porque quem assume a responsabilidade destes vínculos, não adquire qualquer encargo, o que poderia haver, numa mínima escala o enriquecimento sem causa, além de um total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Poliamor, como nova maneira de viver, é entendido como uma conduta que vai contra as regras morais, legais, sociais e aceitáveis. Desse modo, ainda existe uma grande rejeição aos seus admiradores, por esse motivo, para se conhecerem e auto ajudar, os mesmos literalmente tem criado redes virtuais e locais, para dar base uns aos outros, além de dialogarem também sobre o tema, na busca de uma nova imagem, tanto positiva quanto respeitosa, explicitando que têm base nas relações de afeto, não promiscuas, onde todos aceitam as normas deste relacionamento, tendo assim, total liberdade para fazer novas escolhas a qualquer momento.

As pessoas acreditam que somente um indivíduo não tem a capacidade de completar o outro em todos os sentidos. A psicologia pressupõe que desde o século XX, somos gerenciados pelo popular “amor romântico”, amor este que tem base na idealização do outro, uma união entre fiéis, eternamente amantes, que cria uma

necessidade dos parceiros entre si. Esse nível alto de espera cria um desconforto pela falta de satisfação de seus interesses. Nessa lógica diferenciam-se os limites do outro, se tornando mais maleáveis as suas diferenças e defeitos.

Essa falta de seleção não se refere ao quesito sexual somente, mas ao campo sentimental, onde seus indivíduos podem desenvolver vínculos emocionais externos a sua relação, essas relações são profundas, responsáveis, íntimas e por que não dizer duradouras. Lembrando que não se tratam de relações simplesmente sexuais.

A doutrina, jurisprudência majoritária, de maneira punitiva e repressiva, resguardada no ordenamento jurídico atual, afirma que se a “mulher” já soubesse da situação, nada lhe seria garantido. E, se ele confessar que não sabia da relação extraconjugal do companheiro e nada conhecia, torna-se uma sociedade com fins lucrativos - sociedade de fato - ocorrendo uma mera participação nos lucros. O que para alguns doutrinadores, bem como algumas raras posições jurisprudenciais, não seria verdade, pois os companheiros não se uniram para constituir sociedades, mas sim, por afeto, com o ideal de família. Ou que pelo menos, entende-se como união estável putativa, e aplica de forma analógica o casamento estável putativo e todas as suas consequências.

Onde, na esteira da igualdade dos gêneros e com a evolução dos costumes, principalmente a partir da década de 60, desmontam-se privilégios e a suposta superioridade do masculino sobre o feminino. Consequentemente, a sexualidade legítima autorizada pelo Estado começa a deixar de existir unicamente por meio do casamento. Com a evolução do conhecimento científico, tornou-se possível a reprodução até mesmo sem o ato sexual.

Assim, sexo, casamento e reprodução, premissas e elementos básicos em que sempre esteve apoiado o Direito de família, desatrelaram-se. Tornou-se possível uma coisa sem outra. Não é mais necessário o sexo para a reprodução e tornam-se cada vez mais comuns relacionamentos sexuais sem a oficialidade do casamento.

Poliamorismo mostra um novo conceito do amor, onde uma troca maior entre parceiros cria um maior equilíbrio, sem desgaste de ambas as partes. O Poliamor mostra que não é buscar obsessivamente novas relações de afeto para suprir esses

sentimentos, já que existe essa liberação, mas sim de poder viver com a idéia de liberdade em mente, são relações que frisam mais a amizade e o companheirismo.

Seus adeptos são contrários à monogamia como um princípio ou necessidade, permitindo mais de um relacionamento amoroso, seguindo a natureza instintiva natural das pessoas de interagir com diferentes pessoas ao mesmo tempo, sem ciúmes. Pois se pressupõe uma total honestidade, sem o medo da solidão, do abandono da traição típicos das relações monogâmicas.

Observa-se que até pouco tempo, não se reconhecia qualquer união extrapatrimonial, chamadas de sociedades de fato, no ordenamento jurídico pátrio e, só as famílias formadas através do casamento tinham esta vantagem. Assim, existia a incansável busca pela prevalência dos laços matrimoniais pelo Estado, já que, com a preservação do casamento, a família era indissolúvel.

Neste caso, existindo um relacionamento extraconjugal, que, na maioria das vezes era cometido pelo homem, pelas mais variadas justificativas socioculturais, não gerava ao “sexo masculino” quaisquer ônus ou encargos. Logo, as amantes - Uniões paralelas - ficavam definitivamente no esquecimento pelo ordenamento nacional, não sendo resguardado qualquer direito sucessório ou alimentar.

1.1.6 A Esposa X A Amante

Como reflexo e entendimento de mudanças paradigmáticas, veio a Constituição da República de 1988, que fez uma verdadeira revolução no Direito de Família. Igualizou os direitos entre homens e mulheres e entre cônjuges (Art 5º, I, e § 5º do artigo 226); o casamento deixou de ser a única forma de constituição de família, reconhecendo-se também sua união - estável (concubinato não adulterino) e as famílias monoparentais, ou seja, qualquer um dos pais que viva com seus descendentes (artigo 226 parágrafos 3º e 4º); interferiu no sistema de filiação, proibindo qualquer designação discriminatória entre filhos havidos ou não na constância do casamento (artigo 227, § 6º) e na adoção (artigo 227, § 6º).

Relações extraconjugais geram sempre muita polêmica, pois, além das questões emocionais e familiares que são envolvidas, existem também outras questões jurídicas a serem consideradas.

A igualdade entre homens e mulheres, como se disse, pressupõe o fim da superioridade do gênero masculino sobre o feminino; o reconhecimento de outras formas de famílias, sem o selo da oficialidade, significa o reconhecimento do Estado de que as relações sexuais legítimas não ocorrem apenas dentro do casamento; e a igualização do direito dos filhos havidos fora do casamento significa que a origem, ou seja, a forma como os filhos foram concebidos, se dentro ou fora do casamento, se de uma relação sexual reconhecida ou autorizada pelo estado, não pode interferir no fruto deste ato sexual, ou seja, nos direitos desses filhos.

Com a alteração desses princípios estruturadores, que são a base e o esteio da organização jurídica da família, a Constituição da República resolveu mais de uma centena de artigos do Código Civil brasileiro. Mas isso, por si só, não solucionou o descompasso da lei brasileira com a nossa realidade social. Faz-se necessária, ainda, uma adequação do ordenamento jurídico às novas representações sociais da família. O art. 1.723 reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, e determina em seu § 1º: A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Nesse caso não se pode entender a relação extraconjugal ou afetiva como união estável, pois a lei deve preservar a monogamia no qual o reconhecimento da relação paralela de concubinato desleal estabelecido com o falecido, sendo este casado e não havendo nos autos prova de separação do casal legítimo não se mostra possível o reconhecimento de união estável por se tratar de uma relação de concubinato impuro e dar legitimidade de união estável de uma pessoa casada com uma amante seria permitir alguém desfrutar da vinculação de duas entidades familiares o que caracterizaria a bigamia.

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 226, consagrou a família como base da sociedade, garantindo a ela proteção especial do Estado.

O art. 16, da Lei 8.213/91, elenca todas as pessoas que são consideradas dependentes. E a concubina não faz parte da relação de dependentes, mesmo que dependa financeiramente do amante. Ou seja, ela não tem direito a dividir o benefício a que a esposa tem direito.

Porém, o problema não termina aqui, pois, se a esposa e o marido estiverem separados de fato (ou seja, não moram mais juntos, mas ainda são casados “no papel”) e o marido passar a conviver com outra pessoa, a esposa perde direitos a benefícios para a atual companheira.

Por este e outros motivos, a orientação é que se o casamento não tiver dado certo, todas as medidas para salvar a relação foram tomadas e mesmo assim o casal (ou um dos cônjuges) chegou à conclusão de que não deseja mais permanecer casado, separem-se legalmente antes de iniciar um relacionamento com outra pessoa.

O conselho vale também para a outra parte: se por acaso você interessou-se por uma pessoa que ainda está comprometida (*é comum o outro jogar uma conversa do tipo “ah, meu casamento está mal... Nós estamos nos separando.”*), seja firme na sua decisão de seguirem adiante com o relacionamento somente quando ambos estiverem desimpedidos.

1.1.7 A O direito da amante frente ao machismo inclusive na esfera feminina

Atualmente, a expressiva presença das mulheres em funções e cargos cada vez mais diferenciados demonstra que elas vêm marcando seu espaço. Elas também estão conduzindo os índices de escolaridade em relação aos homens, ainda que de maneira menos significativa, estão conquistando de forma crescente cargos gerenciais e de chefia, tanto como em áreas profissionais de notoriedade, como por exemplo, a arquitetura, a advocacia, a medicina e a engenharia (CORRÊA, 2004).

O mundo globalizado, competitivo e com grandes avanços sociais passou a demandar, a partir do final do século passado, novas formas de organização do processo produtivo. Essas mudanças geraram um novo modelo capitalista, fazendo emergir a especialização flexível principalmente na esfera feminina.

De forma compassada, as mulheres conseguiram seus espaços e a igualdade entre os sexos. Hoje há muitas mulheres inseridas no mercado de trabalho como colaboradoras, mas, também, grande quantidade exercendo o papel de líder. Dessa forma, desenvolveram suas habilidades para a liderança e provaram que são capazes tanto quanto os homens na realização de qualquer que seja a tarefa.

Porém, as antigas condições de discriminação foram apenas atenuadas, uma vez que a inserção da mulher nesse contexto de relevantes mudanças foi afetada pela precariedade das relações afetivas e porque não dizer também extraconjugais, em que a mulher se vê desprotegida das normas e regulamentações machistas.

As mulheres são mais vulneráveis a esse tipo de situação, em decorrência não só das posições precárias ocupadas por elas (como o trabalho doméstico, atividades não remuneradas ou trabalhos na produção para o consumo próprio ou do grupo familiar), mas também em virtude de circunstâncias como o exercício de atividades em tempo parcial, não remuneradas ou realizadas para consumo próprio ou da unidade familiar.

Além disso, o processo de promoção é mais lento para elas; o desemprego feminino cresce mais que o masculino e ainda existem desníveis salariais em relação aos homens ocupantes do mesmo cargo. Esses e outros fatores dificultadores que se impõem ao trabalho feminino mostram que elas ainda são vítimas de preconceitos (GIRÃO, 2001).

Atualmente as mulheres representam uma força significativa e necessária na sociedade, do ponto de vista quantitativo e, também, qualitativo. Tal fato representa uma vitória para as mulheres, que por muito tempo lutaram para conquistar este espaço na sociedade.

As mulheres estão saindo do isolamento do lar; ganhando independência que lhe confere; as mulheres estão conquistando direitos públicos, no lugar de seus anteriores privilégios domésticos; as mulheres estão apreendendo habilitações “masculinas” (montar, atirar, administrar um negócio), desmistificando, assim, a competência masculina e desafiando o direito implícito masculino de liderar (SANTOS, 2006, p. 149).

As pessoas devem ser tratadas de forma igualitária, sem impor fragilidade e independente do sexo. Afinal, vivemos em uma democracia. Para quem consegue ser

uma espécie de “malabarista” ao bravamente conciliar a enorme responsabilidade do trabalho, casa e família, sendo profissional, mãe e mulher com pro-atividade e intenso dinamismo, nada mais justo.

2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL - UM DIAGNÓSTICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

O presente capítulo traz uma breve descrição sobre Análise Doutrinária e Jurisprudencial. Dessa forma, tem como objetivo expandir a compreensão do reconhecimento dos direitos do segundo cônjuge.

2.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA E SEUS FUNDAMENTOS

Logicamente, um dos principais objetivos deste trabalho é que se abram mais precedentes para a fundamentação e definitivo reconhecimento dos direitos do segundo cônjuge. O que tem encontrado resistência e mesmo omissão por parte do poder judiciário que prossegue com a maioria das decisões de negativa desses direitos sob o fundamento de proteção à ordem jurídica e de abolição da monogamia como instituto gerador de segurança jurídica. Outros argumentos para a manutenção do não reconhecimento deste direito passam por questões de dever de fidelidade conjugal e ofensa aos princípios de boa-fé e da confiança.

A simultaneidade conjugal é rechaçada sob o argumento de que caso se reconheçam esses relacionamentos se implicaria numa abolição ao sistema monogâmico. Essa corrente é abordada em trecho da obra de Bruna Barbieri Waquim:

Para os defensores da ilicitude da simultaneidade conjugal, porém “ou é abolida a monogamia ou se deve negar eficácia aos relacionamentos adulterinos ou paralelos, sob pena de se instalar a insegurança jurídica, que deve a todo custo ser evitada”¹, a considerar que “seria um paradoxo para o direito proteger as duas situações concomitantemente. Isto poderia destruir toda a lógica do nosso ordenamento jurídico, o qual gira em torno da monogamia”, o que não significa “uma defesa moralista da fidelidade conjugal”, mas sim trata-se de invocar um princípio jurídico ordenador (JALES, 2008 apud WAQUIM, 2010, p. 80).

A autora também lembra que outro fundamento para a manutenção do comportamento das decisões do judiciário é a abertura social para a prática do divórcio, lembrando que não mais existe obrigatoriedade da manutenção do casamento diante do surgimento de interesse de qualquer dos cônjuges em estabelecer novo

relacionamento, ou mesmo no caso de desinteresse e perda do afeto. Para melhor apresentar este fundamento ela apresenta como brilhante esta lição:

[...] houve um tempo em que se justificava a proteção das relações adúlteras, diante da dificuldade da dissolução do casamento, seja do ponto de vista da moral social (resistência e preconceito), seja do ponto de vista jurídico (acesso restrito, de início, só à separação, e apenas posteriormente ao divórcio), de modo que muitas pessoas só encontravam a felicidade e realização pessoal através das relações adúlteras, não voluntariamente, mas por questões de imposição legal e social. No entanto, nos tempos atuais, segundo o citado autor, não procede mais sob nenhum prisma, a permissibilidade dessas relações clandestinas, pois além da sociedade encontrar-se muito mais tolerante a constituição federal de 1988 consagrou enorme abertura à separação e o divórcio não se justificando qualquer tutela jurídica ao relacionamento clandestino. Entende o autor que tudo é uma questão de liberdade e autodeterminação, de maneira que se o indivíduo escolheu contrair casamento, e ao mesmo tempo mantém relacionamento de fato com outrem, não seria legítima a intenção de que se extraíssem efeitos jurídicos desta relação, sobretudo em detrimento do cônjuge, quase sempre ignorante quanto à existência de concubinato adúltero (JALES, 2008 apud WAQUIM, 2010, p. 80).

Conhecemos que o dever de fidelidade é juridicamente tutelado sendo dever legal dos cônjuges e companheiros, comportamento este previsto no Código Civil, que deveria evitar a prática da infidelidade conjugal, o rol descrito do artigo destinado tanto ao casamento quanto à união estável é claro: “Artigo 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: - fidelidade recíproca; -vida em comum, no domicílio conjugal -mútua assistência; -sustento, guarda e educação dos filhos; -respeito e consideração mútuos”.

O mesmo comportamento é esperado entre companheiros, assim como descrito no Artigo 1.724 que diz “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda sustento e educação dos filhos”. Válido ressaltar que a substituição do termo “fidelidade” por “lealdade” sugere um aspecto notoriamente ampliado por certamente não tratar somente de fidelidade sexual como também o caráter afetivo das relações. Afinal as relações humanas são primeiramente geradas com base na afetividade.

Acontece que não basta, para se tolher controlar ou caso prefiram digníssimos leitores, pode se utilizar também o termo padronizar o comportamento do ser-humano uma determinação legal de não fazer. É preciso muito mais. Seria inclusive necessária uma sociedade perfeita, composta por seres iguais em pensamentos, religiões, cultura,

nível social. Senão bastaria dizer que não se pode matar, sem penas previstas para o descumprimento do ordenamento e assim o faríamos. Do igual modo não roubaríamos. Acontece que apesar da existência da lei existe ação a ela contrária. E na maioria dos casos existe uma sanção penal ou civil, ou mesmo o surgimento da responsabilidade civil. Porque então não pensarmos da mesma forma quando se trata de relações concomitantes. Não deveriam existir, mas existem.

O divórcio seria a opção mais idônea ao cônjuge insatisfeito que estabelece um vínculo forte e duradouro fora de seu matrimônio. Seria justo, correto. Mas desconhecemos da intimidade de cada um para extrair essa resposta que talvez nem ele a tenha. O fato aqui é o que importa. Se existe não pode haver negativa de direitos. Há que se falar sim em análise, separação de responsabilidades e reconhecimento para o que de fato acontece na vida real.

Dados estes fundamentos, voltemos a falar da corrente contrária, por enquanto majoritária.

Esta corrente mantém-se apegada à letra da lei, ao seu restrito sentido literal e gramatical. Desta forma vem agindo sempre com intuito negar o direito a segunda cônjuge mesmo diante da relação comprovada com o cônjuge impedido, agindo de acordo com o novo entendimento proposto neste trabalho, contra os fatos. Vejamos algumas:

Transcrição de parte do voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, STJ:

Ora, com o maior respeito à interpretação acolhida no acórdão, não enxergo possível admitir a prova de múltipla convivência com a mesma natureza de união estável, isto é, "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". O objetivo do reconhecimento da união estável e o reconhecimento de que essa união é entidade familiar, na minha concepção, não autoriza que se identifiquem várias uniões estáveis sob a capa de que haveria também uma união estável putativa. Seria, na verdade, reconhecer o impossível, ou seja, a existência de várias convivências com o objetivo de constituir família. Isso levaria, necessariamente, à possibilidade absurda de se reconhecer entidades familiares múltiplas e concomitantes.
[...]

No caso dos autos, o acórdão afirma que o autor da herança mantinha esse relacionamento estável e duradouro com as duas mulheres, reconhecendo embora que com a recorrente o relacionamento era anterior e dela não se desvinculara ao manter o relacionamento com a recorrida. Essa circunstância, na minha compreensão, tira qualquer possibilidade do emprego analógico da regra do casamento putativo, porque, enquanto neste existe o vínculo formal duplo, o que é possível, naquele só existe a convivência com aquela vocação

de constituir família, havendo, portanto, um vínculo não formal. Ora, se o falecido José Neres de Souza não se desvinculou da convivência mantida com a recorrente, a união estável estava caracterizada aqui, sendo a apelada, então, um relacionamento amoroso que se não pode identificar com união estável, muito menos equipará-lo com o casamento putativo. Para que houvesse a configuração da união estável com a recorrida, que é posterior à recorrente no amor do autor da herança, seria necessário que dessa última estivesse desvinculado, o que não ocorre neste feito. No caso, não tenho como possível a aplicação analógica do art. 221 do Código Civil anterior, negando-se vigência nessa decisão ao que disciplina o art. 10 da Lei nº 9.728/96. Conheço do especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença (BRASIL, 2006).

Na decisão proferida pelo Ministro, tem-se claro que existe o relacionamento, porém a aplicação da analogia ao artigo 221 do Código civil anterior (1916) restou infrutífera pelo entendimento do impedimento, neste caso, do autor da herança. Negando-se a segunda cônjuge o amparo legal que a própria Constituição Federal destinou às famílias em seus diferentes e possíveis modo de formação, quando muito estendendo esse direito aos filhos caso existam, como se a mãe não fizesse parte de um núcleo familiar ainda que adquirido e formado de fato pelo cônjuge infiel, independentemente de ser putativo, consentido ou de reconhecimento tácito pela esposa. Mais grave ainda é a clara oposição do Magistrado em estender a proteção conferida à família advinda do matrimônio em detrimento daquela que se apresenta em moldes diferentes mesmo que essa família de fato exista, sendo ela na forma de um segundo cônjuge e seus filhos ou somente na forma da outra companheira como é perfeitamente possível, diante de laços afetivos, conjugais e duradouros, com o aspecto de coação e publicidades mitigados ou diferenciados, como veremos ainda neste trabalho. Essa proteção igualitária fica explícita no artigo 226 da Magna Carta.

Passemos adiante com mais um exemplo na jurisprudência. Vejamos então uma decisão do TJMG:

União estável. Caracterização. A união Estável caracteriza-se pela convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. O reconhecimento de união estável em relação a uma mulher impede o reconhecimento em face de outra com quem, a despeito da existência de relacionamento amoroso, não se caracterizou a constituição de entidade familiar, por exclusão lógica. Apelo improvido (MINAS GERAIS, 2007).

Mais uma vez a decisão baseia-se, para decidir pelo reconhecimento e consequente equiparação ao status de união estável de uma segunda relação meramente pela preexistência de um compromisso anteriormente firmado que de fato não impediu objetiva e efetivamente a constituição de um novo relacionamento. Mais uma relação estável que fica, diante da decisão, sem proteção jurídica. Isto porque mais uma vez é possível verificar que o impedimento jurídico imposto ao cônjuge infiel o abstém de responsabilidades no mundo jurídico o que não o impede de causar danos sociais, morais, patrimoniais e reais na vida de terceiros. O impedimento senhores, mais se assemelha ao incentivo de um comportamento do que realmente um fator impeditivo já que premia a atitude falha do responsável por manter a fidelidade e lealdade conjugal com a efetiva proteção do Estado. Este impedimento já aqui é possível demonstrar que traz ao cônjuge infiel o bônus da proteção da justiça e o incentivo para a manutenção da prática.

Prossigamos com mais esses dois exemplos na jurisprudência:

Direito de Família Apelação - Apelação - Ação de Reconhecimento de União Estável - Concubinato Desleal - Pedido Improcedente - Recurso Provido - O concubinato desleal não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, pois a manutenção de duas uniões de fato, concomitantes, choca-se com o requisito de respeito e consideração mútuos, impedindo o reconhecimento desses relacionamentos como entidade familiar, uma vez caracterizada a inexistência de objetivo de constituir família, e de estabilidade na relação (MINAS GERAIS, 2008). TJMG

União Estável Concomitante- Impossibilidade- ação de dissolução de sociedade de fato, ou remuneração por serviços prestados julgada improcedente. Pretensão da apelante de ver reconhecida união estável, e, em consequência, o direito à meação dos bens. Companheiro que convivia também com outras mulheres, falecendo no estado de solteiro. Reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Procedente jurisprudencial. Súmula número 122 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso Desprovido. Decisão Unânime (RIO DE JANEIRO, 2007). TJMG

Denis Donoso, doutrinador visitado para a confecção deste estudo, selecionou esta última jurisprudência como um exemplo de “nítido caráter conservador”. A seleção jurisprudencial escolhida para seu artigo será quase que plenamente prestigiada neste trabalho, pois consegue demonstrar, com a experiência de um Professor Mestrando e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP, a insustentabilidade na

manutenção das decisões judiciais que insistem em subjugar os fatos em detrimento de uma lei de exclusão de responsabilidade e que claramente nega os fatos da vida real e a necessidade da aplicação da proteção do judiciário à causa.

São palavras suas:

Não posso aderir, data máxima vênia, a tal entendimento, não ao menos de forma integral. As particularidades da vida real podem perfeitamente revelar que determinadas pessoas conseguem pura e simplesmente manter dois relacionamentos com todas as características da união estável (DONOSO, 2009, p. 80).

2.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL - MOTIVOS

Embalando-se no pensamento de Denis Donoso neste momento favorável ao reconhecimento dos direitos do segundo cônjuge e das relações paralelas ou concomitantes ao casamento como uniões estáveis, eis a jurisprudência Vanguardista que começa a abrir precedentes favoráveis numa clara demonstração de respeito aos direitos individuais e fundamentais.

Embargos Infringentes - União Estável - Relações Simultâneas - De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que o sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarada que o *de cujus* tinha notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como coexistentes, duas entidades familiares simultâneas. Desacolheram os embargos, por maioria (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

A jurisprudência acima citada é de suma importância para a construção do entendimento sugerido neste trabalho. O raciocínio utilizado pelo Relator da decisão consegue demonstrar o quanto é no mínimo razoável, que apesar de existir impedimento legal para o comportamento de se contrair relação concomitante ao casamento, a regra não foi obedecida na vida real. E por este motivo não se sustenta o afastamento da responsabilidade do cônjuge infiel, neste caso o *de cujus*, para com um núcleo familiar simultâneo, o que pela leitura se entende que inclui o segundo cônjuge.

O entendimento para a decisão encontra suporte no fato de que um comportamento contrário a lei não deve ser protegido e sim deveras corrigido de maneira a se proteger o direito dos terceiros envolvidos.

Temos aqui uma decisão claramente baseada na proibição do comportamento contraditório no Direito Brasileiro aplicada nas Relações Familiares é aplicação do *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*, já abordado neste trabalho.

Seguindo com a análise jurisprudencial, encontra-se no trabalho desenvolvido em Artigo da Doutora Katty Samara Alves não somente decisões favoráveis ao reconhecimento das relações simultâneas paralelas ao casamento como também um entendimento favorável à total equiparação de direitos no tangente à divisão de bens ao se falar em “**triação**”, ou seja, uma partilha em três partes iguais. A doutora lembra que no concubinato consentido já existe entendimento de se resguardar “o direito sucessório da companheira, repartindo-se 50% do patrimônio adquirido no período da união concubinária, entre ela e a esposa do falecido” (ALVES, 2014, p. 35).

Para melhor exemplificar o entendimento a seguinte jurisprudências são apresentadas:

Concubinato e casamento. Duplicidade de União afetiva. Efeitos. Caso em que se reconhece que o de cujus vivia concomitantemente em estado de união estável com a apelante (inclusive com filiação) e casamento com a apelada. Caso concreto em que, em face da realidade das vidas, se reconhece direito à concubina a 25% dos bens adquiridos na constância do concubinato. Deram parcial provimento. Apelação Cível. Reconhecimento de União estável paralela ao casamento e outra união estável. União dúplice. Possibilidade. Partilha de bens. Meação. “Triação”. Alimentos. Apelação parcialmente provida. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível nº 70022775605, TJRS) (ALVES, 2014, p. 35).

O artigo explica, em linha de raciocínio lógico similar à proposta neste trabalho, que a maioria das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça “acompanham a dicção da norma infraconstitucional” não admitindo o conhecimento sequer da relação concomitante ainda que diante de consentimento. Porém, existe uma inclinação favorável ao reconhecimento, como bem exemplifica a jurisprudência acima citada. Percebe-se inclusive que o reconhecimento é de tamanha segurança do magistrado que torna a esposa e a companheira (segunda cônjuge) em situação de igualdade ao se falar em “triação”.

Antes mesmo que se possa neste exemplo de decisão judicial ser possível enxergar uma afronta aos direitos da esposa, cumpre esclarecer que no caso concreto não era possível se fazer distinção entre os momentos do relacionamento. Quando isto é possível o patrimônio da esposa torna-se inatingível, válido lembrar que este entendimento se coaduna com a proposta aqui defendida que é de se assegurar os direitos do novo cônjuge, mas não em detrimento dos direitos da esposa, principalmente quando é possível gerar um marco temporal na análise das relações estabelecidas em cada caso concreto. Mais é possível dizer, o ideal é que se possa estabelecer o máximo de responsabilidade para o cônjuge infiel, pois ele ocasiona o fato gerador no núcleo familiar e/ou afetivo dúplice. Sendo somente atingido o patrimônio da esposa quando for impossível haver distinção. Esclarece a mesma autora:

Por outro lado, sendo possível estabelecer uma linha divisória, entre o início das relações, mais justa será a partilha separando-se o que foi amealhado em cada uma delas. Assim, preservasse-a” meação da esposa que se torna bem reservado, ou seja, torna-se incomunicável. A meação do varão será dividida com a companheira com relação aos bens adquiridos durante o período do convívio (DIAS, 2011, p. 53 apud ALVES, 2014, p. 35).

Voltemos à jurisprudência, agora prestigiemos uma decisão do TJDF que assim já entendeu:

UNIÕES ESTÁVEIS - CONCOMITÂNCIA - CIVIL - AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS *POST MORTEM* - RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS HAVIDAS NO MESMO PERÍODO - POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS:

1. Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo.
2. Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação constituída às margens da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, “união estável adúlterina”, rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípuo a realização de justiça e a proteção da entidade familiar – desiderato último do Direito de Família.
3. Comprovado ter o *de cuius* mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma

soubesse da outra, impõe-se excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos.

4. Apelações Desprovidas (TJDFT, Apelação Cível nº 2006.03.1.000183-9, 1ª Turma Cível, Relator Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, J. 27.02.2008, m.v.) (DONOSO, 2006, p. 83).

Mais uma vez a tendência adotada na nova jurisprudência favorável ao reconhecimento dos direitos do segundo cônjuge é de se observar a realidade dos fatos e de se reparar a condição estabelecida mesmo que em face do impedimento do cônjuge casado. Esta tendência revela o entendimento de que o dever de fidelidade é não é uma condição imposta, mas sim um comportamento desejado entre os cônjuges na constância do casamento. O que não impede que se observem consequências jurídicas diante de terceiros que tenham sua vida influenciada por alguém legalmente impedido. O impedimento deve estabelecer os limites para a análise de responsabilidade, mas NUNCA para proteger o cônjuge infiel para que responda judicialmente pela responsabilidade que inclusive já assumia, porém limitada e diferenciadamente para com os cônjuges. A jurisprudência mostra claramente a preocupação do magistrado em reconhecer um núcleo familiar e afetivo de tal forma que já recebia pleno amparo subsistencial do autor da herança quando em vida o que deveria ser mantido, sendo impossível não se reconhecer a legitimidade do relacionamento concomitante e dos direitos do segundo cônjuge tal qual os da esposa.

2.3 DIREITOS RESGUARDADOS: CONTRATOS PRÉ-NUPCIAIS, REGIMES DE CASAMENTO E REGISTRO CIVIL DE UNIÕES POLIAFETIVAS

Sabe-se que para adquirir e administrar bens é necessário determinar qual a opção do regime de bens antes do casamento. Lembrando que cada regime tem suas próprias regras pré-estabelecidas por lei. Aos que pensam em se casar, podem escolher o regime de bens, ou ainda, criar regras diferentes das encontradas nos regimes legais. A seguir um melhor entendimento sobre cada pacto nupcial.

O Regime da Comunhão Parcial de bens foi adotado pela lei brasileira em torno de 1977 e desde então é o regime utilizado pela lei, ou seja, se os pré-cônjuges não

definirem algum regime, automaticamente o casamento será estabelecido nas medidas da comunhão parcial.

Regime da Comunhão Parcial – Estabelece que todos os bens conquistados durante o casamento, pertencerão a ambos os cônjuges. Os bens advindos de herança, doação ou ainda os pré-existentes ao casamento não pertencerão ao outro. No caso de separação, os bens que se comunicarão e formarão a meação serão aqueles adquiridos durante o casamento por esforço único do casal, independente da aquisição ter sido feita em nome apenas de um ou contribuição efetivamente depositada (FERREIRA, 2015, on line).

O Regime da Comunhão Universal inclui todo o patrimônio, tornando-o mais amplo, indiferente de sua origem. Neste regime está incluso os bens já existentes; os adquiridos pelo casal no decorrer do casamento e também possíveis doações e herança. Em caso de divórcio, todo o acervo será apurado.

Abaixo, conforme Ferreira (2015) os pactos pré e pós-nupcial:

- Pacto Pré Nupcial - Este documento se torna obrigatório quando o casal pretende estabelecer algo diferente do que o regime da comunhão parcial oferece. É feito pelo casal antes do casamento, e define o que acontecerá no decorrer do mesmo e depois, caso venha a terminar. O Pacto Pré Nupcial terá somente depois do casamento e para que passe a produzir efeitos perante terceiros, faz-se necessário registrar junto com a certidão de casamento, no cartório de registro de imóveis competente ao primeiro domicílio do casal. Neste pacto é possível optar por outro regime de bens ou também criar um regime misto, com regras particulares, mas que tenham relevância para o direito. Lavrado em cartório de notas e posteriormente confirmado pelo registro de casamentos o pacto dispõe de regras sobre o regime de bens que os nubentes pretendem obedecer durante o casamento.
- Pacto Pós Nupcial - É uma oportunidade para renovar o meio da divisão do patrimônio e adaptar a nova realidade do casal. Este pacto é um acordo feito entre o casal durante o casamento que determina novos deveres e direitos para ambos. Tem sido utilizado inclusive para evitar divórcios. A partir do Código Civil de 2002, é permitido ao casal, alterar o regime de bens. Para isso é necessário requerimento judicial pelo casal. A alteração é feita mediante pedido de ambos os cônjuges e a certeza que a alteração não acarretará prejuízo a terceiros (FERREIRA, 2015, on line).

No Regime da Separação Obrigatória de Bens, independentemente da vontade, o casal não pode optar pelo regime de bens, a lei impõe que o regime seja de separação obrigatória. Como exemplo pode-se citar o casamento do maior de 60 anos, contudo, além desta hipótese, encaixa na mesma regra os que se casarem contra a

recomendação do legislador e os que precisarem de suprimento judicial de consentimento para se casar.

Ainda citando o autor, outra opção é o Regime da Separação Total, onde cada indivíduo é titular somente dos seus próprios bens, mesmo que tenha adquirido durante o casamento. Este pacto possibilita liberdade na administração dos bens e exclusividade integral quanto a titularidade. Caso haja separação, cada um tem o direito somente do bem que estiver registrado em seu nome.

Por fim temos o Regime da Participação Final dos Aquestos, que é novo no Brasil, surgiu com o Código Civil de 2002. É um regime que impõe regras da separação total de bens durante o casamento e comunhão parcial no rompimento. Propõe que durante o casamento, os bens adquiridos (individualmente) por cada um, pertencerão apenas aquele que adquiriu, mas que, com a dissolução do casamento os bens serão apurados conforme as regras da comunhão parcial. Por este motivo, esse regime adquiriu uma certa resistência de adaptação na sociedade por apresentar grande complexidade contábil no momento de se apurar o patrimônio caso haja dissolução (FERREIRA, 2015).

2.4 POSSÍVEIS MOTIVOS DA MANUTENÇÃO DA PRÁTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO)

Enriquecimento sem causa resulta no deslocamento patrimonial indevido, sem a norma, causa jurídica correspondente ou contrato que explique o deslocamento positivo ou negativo (MOSCON, 2003, p. 11).

Assim, entende-se como enriquecimento ilícito, situações que ocorrerem aumento patrimonial de um sujeito em detrimento do patrimônio de outro e, desde que esse deslocamento patrimonial seja injustificado. Cuida-se de fonte geradora de obrigações, ainda que anormal.

Nas relações jurídicas, em especial nas unilaterais, é comum observar que uma das partes se enriqueça em detrimento da outra parte. Na opinião de Diniz (2004) o enriquecimento ilícito se refere a:

Ganho não proveniente de causa justa. Aumento do patrimônio de alguém sem justa causa, ou sem qualquer fundamento jurídico, em detrimento do de outrem. É aquele que gera o locupletamento à causa alheia, justificando a ação de '*in rem verso*'. (DINIZ, 2004, p. 338).

O art. 510, do Código Civil de 1.916, manteve em sua correta redação pelo artigo 1.214, do Código Civil de 2.002, e, o antigo art. 511, foi alocado no § único, do artigo 1.214.

Já o art. 513, corresponde com o art. 1.216. Conforme tais artigos, em casos de posse de objetos que resultam frutos, os gastos com produção devem ser descontados nos frutos a serem restituídos, a partir da data em que o possuidor findou a boa-fé. O possuidor de má-fé também tem direito às despesas de custeio e produção:

Art. 510. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

Art. 511. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio. Devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.

Art. 513. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito, porém, às despesas da produção e custeio.

Esses instrumentos esclarecem bastante mais uma aplicação da teoria do enriquecimento ilícito em nosso ordenamento civil antigo.

Diniz (2004, p. 211) comenta que "locupletamento ilícito ou enriquecimento ilícito é o aumento de bens conferidos no patrimônio de um indivíduo, em agravo de outro alguém, sem que para isso tenha um fundamento jurídico".

O Código Civil de 1.916 não expressamente sobre o instituto do enriquecimento sem causa e os dispositivos esparsos no Código tratavam do assunto, de forma a coibir o enriquecimento sem causa, onde o art. 157 mostra que ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga. Este dispositivo estabelece que aquilo que se pagou a um incapaz, em razão de um negócio realizado e, posteriormente anulado, deve ser restituído, desde que se prove que a quantia paga foi revertida em proveito do incapaz ou está, ainda, em sua posse.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo bibliográfico favoreceu a aproximação com os conteúdos sobre assuntos discutidos por conceituados autores e não se trata de uma visão estritamente de uma tentativa de reconhecimento de famílias paralelas, mesmo porque na jurisprudência deste trabalho, já é passivo o entendimento do reconhecimento da prole seja ela advinda ou não do casamento tradicional, sejam eles da esposa ou da não-esposa, em caso de separação ou morte.

A justificativa deste estudo e sua importância foi o olhar e a solução jurídica dispensada àquela outra que até hoje é tratada como amante, concubina, aqui tratada respeitosamente como não-esposa ou segunda cônjuge, isto é, o direito de um segundo cônjuge, segunda mulher, outra companheira na vida de um homem impedido legalmente, mas que cujo impedimento não foi óbice suficiente para provocar uma situação longa e cheia de influências na vida de outra pessoa.

Trata-se de ter-se a coragem de tratar uma situação como ela realmente é, desprovida do olhar prático daqueles que insistem em adotar a ideia de que basta não se envolver, basta querer se separar ou mesmo que ambos sabem do impedimento. A questão é que todos são adultos e livres apesar dos impedimentos, mas as razões do comportamento de cada um somente cabem respeito à sua própria pessoa. Mas não lhes dá o direito de absterem-se de assumirem suas responsabilidades. Chegamos ao ponto.

Daí a importância e a necessidade desta nova concepção como entendimento padrão e digno de reconhecimento legal: Reconhecer os direitos das mulheres com base nos Princípios da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana e no âmbito da conquista do Direito das Mulheres e no conseqüente impedimento da prática. Isto porque a partir do momento em que houver o entendimento de que resguardados os direitos do cônjuge fiel, na imensa maioria dos casos a mulher (observadas as peculiaridades no caso concreto), o cônjuge infiel terá que responder com a mesma equidade para com a segunda cônjuge sob pena de fomentar o enriquecimento ilícito.

Mais ainda, este trabalho reflete que este reconhecimento, num primeiro momento causará sim uma grande moção da máquina judiciária no sentido de se

acertar o que até o momento desta legalização estava incorreto e obscuro, mas que a partir deste ponto, de reconhecimento de direitos às relações paralelas ao casamento, a ordem monogâmica protegida estaria sim de fato agora assegurada, pois se afasta ou diminui-se consideravelmente a possibilidade do cônjuge impedido estabelecer este tipo de relação, uma vez que estará ciente, desde o princípio de que terá que responder civil e patrimonialmente de forma igualitária com o não-cônjuge.

Houve recentemente uma decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que não reconhece as relações paralelas. A respeitável decisão vai contra os fatos e chega a abrir precedente para se crer num “advogar em causa própria”. O que é revoltante, pois se baseia novamente na obrigação de fidelidade daquele que não cumpriu a obrigação, beneficiando mais uma vez o infiel.

Se o ordenamento aceita união estável entre duas pessoas, sendo ela homem e mulher, ou entre três, como houve caso de registro de União Estável em cartório no Rio de Janeiro, a lei não determina que se deve facilitar sua conversão em casamento? Então, o melhor seria corrigir a mesma situação juridicamente quando já existe uma situação de fato que está não recebe proteção jurídica por causa de um impedimento que é baseado numa obrigação que foi descumprida.

Provavelmente existem outros fatores que não foram aqui abordados aqui e poderiam ser também mencionados para explicitar sobre o reconhecimento das relações estáveis paralelas ao casamento, mais isso estenderia por demais a pesquisa, ficando então a sugestão para futuros exploradores do tema.

Por fim, destaca-se a importância da concretização deste estudo para a autora que poderá valer-se das informações obtidas para melhor compreender o contexto em que poderá atuar futuramente.

Contudo, os objetivos propostos para a realização do trabalho foram alcançados, o que contribuiu para ambas as partes, esse estudo contribui também para o meio acadêmico fornecendo conhecimento para possíveis pesquisas sobre o mesmo assunto e/ou objeto da pesquisa.

REFERÊNCIAS

A FAMÍLIA NO SÉCULO XXI: **novos modelos familiares**. [s.l.]: VFKEducação, 2013. Disponível em: <<https://vfkeducao.wordpress.com/2013/04/19/a-familia-no-seculo-xxi-novos-modelos-familiares/>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

ARAGUAIA, Mariana. **Poliamor**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sexualidade/poliamor.htm>>. Acesso em 09/09/2016.

ALVES, Katty Samara Gonçalves Soares. Concubinato consentido e proibição do comportamento contraditório no direito brasileiro: aplicação do venire contra factum proprium nas relações familiares. **Revista Prática Jurídica**, Ano XIII, nº 144, março/2014.

ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemomista?** [s.l.]: Jus Brasil, 2009. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemomista>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BARROZO, Jamisson Mendonça. **As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma**. [s.l.]: DireitoNet, 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma->>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BONA, Antônio de; FURLAN, Mauro. **Essência e existência do Direito**. Artigo científico apresentado à disciplina de Filosofia (Graduação em Direito) — Faculdade de Sorriso, UNIC FAIS, Sorriso, MT, 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/essencia-e-existencia-do-direito/90782/>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRANDALISE, Camila. **Filhos não, obrigado**: Por que um em cada cinco casais brasileiros, a maioria jovens, opta por não ter crianças, numa tendência que só cresce. [s.l.]: ISTOÉ, 2016. Disponível em: <http://istoe.com.br/373521_FILHOS+NAO+OBRIGADO>. Acesso em: 06 jun. 2016.

CORRÊA, A. M. H. **O assédio moral na trajetória profissional de mulheres gerentes**: evidências nas histórias de vida. 2004. In: CORRÊA, A. M. H. O assédio moral na trajetória profissional de mulheres gerentes: evidências nas histórias de vida. 2004. Dissertação (Mestrado em Administração) –Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 789.293 - RJ (2005/0165379-8)**. Relatório e voto. SR. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2006.

Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173239/recurso-especial-resp-789293-rj-2005-0165379-8/relatorio-e-voto-12903552> >. Acesso em: 06 jun. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. III; 20ª ed; São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DONOSO, Denis. União estável e entidades familiares concomitantes. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2030, 21 jan. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12232/uniao-estavel-e-entidades-familiares-concomitantes>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

FERREIRA, Anna Luíza. Família e Sucessões. **Considerações sobre regime de bens, pactos pré e pós nupciais**. Biblioteca, 2015. Disponível em: <http://annaluizaferreira.adv.br/biblioteca-virtual/artigos/152-consideracoes-sobre-regime-de-bens-pactos-pre-e-pos-nupcial>
Acesso em: 02 ago. 2016.

GABRIEL, Sérgio. **Os Princípios Gerais de Direito e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito das Obrigações**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2585>>. Acesso em 26 de agosto de 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante** – na teoria e na prática (dos Tribunais). Revista IOB de Direito de Família, São Paulo, V.9, nº. 49, p. 51-61, Ago. 2008.

GIRÃO, I. C. C. **Representações sociais de gênero: suporte para as novas formas de organização do trabalho**. 2001. 130f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. VI.

MARTINS, Paulo César Ribeiro et al. **Família monoparental: uma interface entre o direito e a psicanálise através de universitários. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6109&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 06 jun. 2016.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível número 1.0111.04.000875-2/002, 5 Câmara Cível, Rel Desembargador Cláudio Costa, J. 17.05.2007. Disponível

em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51168029/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-22-02-2013-pg-1014>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. **Apelação Cível** número 1.0384.05.039349-3/002, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Moreira Diniz, J. 21.02.2008. Disponível em: < <http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/143732565/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

MOSCON, Cledi de Fátima Manica. **O enriquecimento sem causa e o novo código civil brasileiro**. 1ª ed; Porto Alegre: Síntese, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. Belo Horizonte: Del Rey. 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. Descrição: Com ampla abordagem do tema, a obra parte da reflexão sobre o conceito de família e sua estrutura. O temário inclui a história do concubinato, os elementos caracterizadores, as fontes do Direito (lei, jurisprudência, costumes e fatos sociais), efeitos jurídicos, alimentos e indenizações, previdência social, legislação e comentários, processo judicial, prazo para reclamar em juízo, intervenção do Ministério Público nas ações relativas ao concubinato, conversão em casamento, projetos de lei e textos normativos, de acordo com o novo Código Civil. 7. ed. Minas Gerais: Del Rey, 2004.

Poliamor: *Conheça esta forma "poligâmica" de amar*. Disponível em: <<http://mulher.terra.com.br/interna/>>. Acesso em 12/09/2016.

Poliamor: *um amor nada egoísta. A possibilidade de relacionamentos livres sob a ótica da psicoterapeuta*. Por Regina Navarro Lins. Disponível em: <<http://www.ig.com.br/colunistas/questoesdoamor>>. Acesso em 10/09/2016.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível número 2.006.001.24.112,7ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Mota Filho, J. 23.05.2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12232/uniao-estavel-e-entidades-familiares-concomitantes>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Embargos Infringentes nº 70013876867, 4º Grupo Cível, Relator Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.03.2006. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7935371/embargos-infringentes-ei-70013876867-rs>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. Acesso em: 06 jun. 2016.

SANTOS, Sidney Francisco Reis. **Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história?** Um Olhar Interdisciplinar na História dos Direitos Humanos das Mulheres. OAB/SC Editora, Florianópolis, 2006.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. **Curso de direito civil: direito de família.** 2. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **O papel da outra no direito da família.** [s.l.:s.n.], [200-].
WIKIPÉDIA. **Casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil.** [s.l.]: Wikipédia, 2016. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_entre_pessoas_do_mesmosexo_no_Brasil>
Acesso em: 06 jun. 2016.